

# Diário do Legislativo de 16/03/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 15ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

##### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDEM DO DIA

#### 3.1 - Comissão

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/3/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 9/2007 - Projeto de Resolução nº 361/2007 - Projetos de Lei nºs 362 a 386/2007 - Requerimentos nºs 52 a 89/2007 - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zezé Perrella.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida , a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

projeto de lei complementar nº 9/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 63/2005)

Altera o art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 61 - .....

§ 4º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado enviarão ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de dezembro dos anos em que houver eleições municipais, relação dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os municípios, pendentes de execução, de prestação de contas ou com indícios de quaisquer outras irregularidades.

§ 5º - O Tribunal de Contas, de posse dos dados a que se refere o parágrafo anterior, disponibilizará as informações, organizadas por município, por intermédio de meios eletrônicos de acesso público, até o dia 20 de dezembro dos anos em que houver eleições municipais, dando imediata ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: O processo de transição governamental exige que a transparência, decorrente do princípio constitucional da publicidade, seja plenamente exercitada. Assim, o passo que se segue à realização das eleições municipais revela a necessidade de se propiciarem condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal tenha acesso garantido aos dados e às informações necessários para o desenvolvimento das ações de governo, minimizando-se os problemas advindos da disputa eleitoral. Claro está que a proposição se encontra em perfeita consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Deputados desta Casa ao projeto de lei complementar apresentado, que modifica a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 361/2007

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terra devoluta em favor de Joaquim Celestino da Silva, situada no lugar denominado Fazenda Teú, Município de Rio Pardo de Minas, com área de 199,0365 hectares.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 362/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.331/2005)

Institui o Dia do Perito Examinador de Trânsito e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Examinador de Trânsito, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei que apresento tem o objetivo de instituir o Dia do Perito Examinador de Trânsito, expressando o respeito e o reconhecimento aos serviços prestados pelos profissionais que atuam nessa área.

A função é exercida em cargo de confiança, por policiais civis, que atuam em atividades cotidianas em suas unidades policiais, e ainda em banca examinadora, em que, por exigência do Código Nacional de Trânsito, todos os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação devem se submeter a exames de avaliação teórica e prática de direção e condução de veículos automotores, sendo, para a aplicação desses testes, necessária a avaliação do **Perito Examinador de Trânsito**.

São realizados cerca de 800 exames diários na Capital mineira, e, devido à seriedade da contribuição dos examinadores, Minas Gerais é reconhecido no território nacional, por possuir a carteira de habilitação mais confiável.

Diante do exposto, compreendemos ser justa e oportuna esta causa e pedimos aos nobres Deputados desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 363/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.419/2005)

Declara de utilidade pública a Fundação de Saúde de São João do Paraíso, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Saúde de São João do Paraíso, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Fundada em 2/2/74, sem fins lucrativos, a entidade em questão tem como objetivo a criação de unidades hospitalares, ambulatoriais, e afins, para prestar serviços gratuitos à população necessitada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 364/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.649/2005)

Dá a denominação de Engenheiro Dr. Carlos Alberto Salgado à rodovia que liga a BR-122, a partir do entroncamento de Mato Verde, a Santo Antônio do Retiro e Montezuma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Engenheiro Dr. Carlos Alberto Salgado a rodovia que liga a BR-122, a partir do entroncamento de Mato Verde, a Santo Antônio do Retiro e Montezuma.

Parágrafo único - O DER-MG providenciará, com recursos de seu orçamento, a confecção de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Em homenagem ao ilustre Eng. Carlos Alberto Salgado, que durante anos prestou destacados serviços à população do Norte mineiro, no DER-MG, gostaríamos que levasse seu nome a rodovia que liga a BR-122 a Santo Antônio do Retiro e Montezuma.

Tem grande relevância a denominação aqui proposta, que, com certeza, encontrará eco em toda a população, vistas as notórias qualidades daquele que pretendemos homenagear e os importantes serviços por ele prestados à comunidade, que sempre o respeitou.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 365/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.870/2005)

Transfere a jurisdição da estrada municipal Estrada da Produção para o Estado de Minas Gerais e autoriza o DER-MG a cuidar de sua manutenção.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da Estrada da Produção, que liga a BR-251, no Município de Montes Claros, ao Distrito de São Pedro das Garças.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da estrada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa à estadualização da Estrada da Produção.

A importância desta matéria se deve a fatores regionais, como ligação histórica e familiar entre o Município e o distrito, facilidade de acesso ao comércio e à assistência médico-odontológica.

É de importância vital para a região a estadualização proposta, pois a estrada, que liga a BR-251, no Município de Montes Claros, ao Distrito de São Pedro das Garças, possui tráfego intenso, é importante via de escoamento da produção agrícola, e só faltam 15km para que sua pavimentação seja concluída.

Em face do exposto, apresento aos nobres parlamentares este projeto de lei para apreciação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 366/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.008/2006)

Institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e pelos órgãos das administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemominas e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 4º - A SES emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º - São considerados locais públicos estaduais, para efeitos desta lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: A concessão de meia-entrada aos doadores regulares de sangue tem como objetivos incentivar a doação, com vistas a aumentar o estoque nos bancos de sangue do Estado e inculcar na população a consciência de que o ato de doar sangue é, sobretudo, um gesto de solidariedade.

Além dos benefícios na área da saúde, a concessão incentivará o contato com a cultura e o esporte, ampliando conhecimentos e proporcionando à população mais opções de educação e lazer.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 367/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.031/2006)

Dá a denominação de Joaquim de Freitas Neves à rodovia que liga a BR-122 no entroncamento em Mato Verde a Catuti.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Joaquim de Freitas Neves a rodovia que liga a BR-122 no entroncamento em Mato Verde a Catuti.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Em homenagem a este cidadão tão ilustre, que durante anos prestou seus serviços em favor da população do Norte mineiro, gostaríamos de que esta rodovia levasse seu nome.

Tem caráter de grande relevância a denominação aqui proposta e, com certeza, encontrará eco em toda a população, tendo em vista as notórias qualidades e os importantes serviços prestados à comunidade, que sempre o respeitou. Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 368/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.367/2006)

Acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 15.434, de 2005.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 15.434, de 15 de janeiro de 2005, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 5º - (...)

... - ter, no mínimo, cento e vinte horas de capacitação de ensino religioso ministrado pela Secretaria de Estado de Educação por meio de qualquer um de seus órgãos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: O ensino de educação religiosa ministrado por escolas no âmbito estadual deve ter parâmetros mais rigorosos, a fim de que se inculca no consciente de crianças e jovens o valor da crença e da espiritualidade, dentro de uma metodologia. Assim, é preciso ter cautela no "ensinar", no intuito de que não haja tendenciamento em relação a uma religião, crença ou doutrina.

Dessa forma, é de suma importância o cumprimento pelos educadores de carga horária específica, fazendo com que a boa condução da disciplina fique assegurada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 369/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.450/2006)

Dá a denominação de Mário Ribeiro da Silveira ao Parque Estadual Lapa Grande, situado no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Mário Ribeiro da Silveira o Parque Estadual Lapa Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Em homenagem a esse médico tão ilustre, que durante anos prestou seus serviços à população mineira por meio de seu trabalho de destaque, gostaríamos de que esse parque levasse seu nome.

Tem caráter de grande relevância a denominação aqui proposta e, com certeza, encontrará eco em toda a população, consideradas as notórias qualidades e os importantes serviços prestados à comunidade, que sempre o respeitou. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 370/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.448/2005)

Reconhece a estância climática de Monte Verde, no Município de Camanducaia, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido como estância climática o Distrito de Monte Verde, localizado no Município de Camanducaia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Em 1936, a região conhecida como Campos do Jaguari, no Município sul-mineiro de Camanducaia, recebeu uma pessoa que mudaria a história do local: recém-casado, um jovem e empreendedor imigrante da Letônia chamado Verner Grinberg ali chegou à procura de um lar cujo clima e paisagem lembrassem sua terra natal. Formando a Fazenda Pico do Selado, aos poucos a família Grinberg foi cedendo lotes para que amigos e conterrâneos construíssem casas e lá fixassem sua residência. Esse povoado recebeu o nome de Monte Verde - tradução literal do sobrenome de seu fundador.

A pequena vila, de crescimento outrora lento, experimentou nos últimos anos, em razão do aquecimento do turismo, inevitável expansão. Localizada em um vale no alto da Serra da Mantiqueira, Monte Verde se tornou famosa e concorrido destino de inúmeros turistas, principalmente por se encontrar próxima dos grandes centros de um país tropical, de onde procede a maior parte de seus visitantes, em busca das características tipicamente européias aliadas à tranquilidade de uma pequena cidade do interior. Enfim, é uma ótima opção para quem procura o clima frio das montanhas e a paz do convívio íntimo com a natureza.

Somente para dar idéia do clima que cerca essa acolhedora localidade, em agosto de 1999 foi registrada uma das temperaturas mais baixas da história: -13°C. Porém, mesmo que esta não seja uma marca constante, sempre que os termômetros alcançam valores negativos, Monte Verde acorda revestida com a sua típica roupagem branca de inverno. É, sem dúvida, a ocasião propícia para presenciar e registrar imagens incríveis da paisagem congelada.

O cenário remete-nos a paisagens dos Alpes suíços: espalhadas pelo vale e pelas encostas das altas montanhas da Mantiqueira, sempre em meio a muito verde, erguem-se as casas construídas em autêntico estilo alpino. Essa semelhança com as terras altas da Europa constituiu atrativo para alemães, suíços, italianos e muitos outros que, saudosos de sua terra natal, elegeram Monte Verde como seu lar. A influência européia é visível em todos os lugares: desde o estilo das construções até os produtos encontrados no comércio local, nos restaurantes e suas comidas típicas.

Com economia impulsionada basicamente pelo turismo, Monte Verde recebe visitantes o ano todo, em especial amantes do turismo ecológico. A região é dominada por uma rica vegetação, formada por trechos remanescentes da mata atlântica (incluindo araucárias nativas com centenas de anos de idade), além de uma extensa área de reflorestamento constituída de pinheiros e eucaliptos.

Essa considerável quantidade de vegetação favorece a presença de várias espécies animais, em especial pássaros de diversos tipos. Uma impressionante quantidade de beija-flores das mais variadas cores dominam os ares com suas acrobacias precisas. Completando a paisagem, sempre à procura de frutos, os esquilos também são uma presença constante nos bosques da região e se transformaram em um símbolo de Monte Verde.

Com indiscutíveis atributos, Monte Verde é habitada por pessoas comprometidas com a preservação de suas belezas naturais e a manutenção das características originais da vila, ao passo que buscam o desenvolvimento sustentado da localidade, especialmente no campo do ecoturismo. Assim, pelo esforço e dedicação desses abnegados moradores, Monte Verde jamais perderá o seu charme de vila alpina, incrustada em pleno território das Minas Gerais.

A essa disposição deve associar-se a Assembléia Legislativa para promover o reconhecimento de Monte Verde como estância climática de nosso Estado, propiciando-lhe os benefícios decorrentes dessa classificação nas esferas estadual e federal.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 371/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 586/2003)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS, na hipótese que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do ICMS na saída, em operação interna, de automóvel novo de passageiro, de produção nacional, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), promovida pelo estabelecimento fabricante ou concessionário, com destino a representante comercial, desde que, cumulativa e comprovadamente, o adquirente:

I - exerça, na data da aquisição, a atividade de representante comercial, nos termos da Lei Federal nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei Federal nº 8.420, de 8 de maio de 1992;

II - utilize o veículo na atividade de representante comercial;

III - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção de ICMS.

Art. 2º - O benefício previsto nesta lei:

I - será transferido ao beneficiário mediante redução no preço do automóvel, no montante correspondente ao imposto dispensado;

II - não se aplica a quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

III - somente poderá ser utilizado uma vez, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento do veículo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: É inquestionável que a categoria dos representantes comerciais, significativa parcela do nosso mercado de trabalho, enfrenta grande desafios no exercício de sua profissão, que exige o percurso de grandes distâncias em estradas perigosas e mal conservadas pelo poder público. O resultado disso é o elevado custo de manutenção e o acelerado desgaste dos veículos utilizados por esses profissionais.

A medida contida no projeto em exame pretende incentivar a renovação dos veículos utilizados como instrumento de trabalho pela referida categoria, a exemplo do que ocorre com os taxistas. Com isso, reduzem-se não só os custos da atividade, mas também os riscos a que esses profissionais estão sujeitos, e possibilita-se um incremento de suas atividades. O setor do comércio, essencial para a economia do Estado, será francamente favorecido.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 372/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.112/2003)

Cria o Pólo de Desenvolvimento de Negócios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, na região Centro-Oeste do Estado, o Pólo de Desenvolvimento de Negócios.

Parágrafo único - Integram o Pólo de Desenvolvimento criado por esta lei os Municípios de Aguanil, Araújos, Arcos, Bom Despacho, Campo Belo, Candeias, Carmo do Cajuru, Carmo da Mata, Cláudio, Cristais, Divinópolis, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itapeçerica, Itaúna, Lagoa da Prata, Luz, Maravilhas, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pará de Minas, Papagaios, Pequi, Perdígão, Pitangui, Pompéu, Santo Antônio do Monte e São Gonçalo do Pará.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região, na forma prevista nesta lei, as indústrias e empresas de hotelaria, comércio e artesanato instaladas nos municípios integrantes do Pólo de Desenvolvimento que venham a expandir suas atividades e as que neles venham a instalar-se.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplanagem e de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgoto e de drenagem;

II - a prestação de serviços e a execução de obras de infra-estrutura pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

III - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com a atividade turística no Pólo de Negócios.

Art. 4º - Constituem benefícios fiscais a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de insumos e equipamentos utilizados em sua atividade, observados os prazos, formas e condições estabelecidos em regulamento;

II - a concessão de período de carência de dois anos, contado do início de suas atividades, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do Pólo de Desenvolvimento, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 5º - Os municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos turísticos em seus territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos com o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao Pólo de Desenvolvimento criado por esta lei, aí incluídos o número de empresas atendidas e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A região mencionada no projeto vem obtendo grande destaque no cenário mineiro, nacional e internacional, com notável convergência de homens de negócios e turistas, sobressaindo nela as indústrias de calçados, vestuário e acessórios e móveis, a extração de minerais não metálicos, a metalurgia básica e a fabricação de fogos de artifício.

Nos Municípios de Aguanil, Araújos, Arcos, Bom Despacho, Candeias, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Cláudio, Cristais, Igaratinga, Iguatama, Itapeçerica, Itaúna, Luz, Maravilhas, Oliveira, Papagaios, Pitangui, Pompéu e São Gonçalo do Pará, evidencia-se a expansão das indústrias de móveis, da metalurgia básica e da extração de minerais não metálicos, pedras ornamentais e semi-preciosas, que têm correspondido aos padrões de qualidade exigidos pelo mercado nacional.

A fabricação de calçados impulsiona a economia dos Municípios de Perdígão, São Gonçalo do Pará e Nova Serrana, merecendo este a 3ª colocação no cenário nacional e o título de Capital Nacional do Calçado Esportivo. São centenas de empresas que se utilizam de modernas técnicas de fabricação e dos melhores materiais, buscando tornar-se referência nacional e internacional de qualidade.

Registre-se o setor de confecção de artigos de vestuário e acessórios nas cidades de Araújos, Campo Belo, Divinópolis, Formiga, Oliveira e São Gonçalo do Pará, que vêm consolidando a participação do Estado de Minas Gerais no cenário nacional da moda.

A indústria de fogos de artifício estabeleceu os Municípios de Lagoa da Prata e Santo Antônio do Monte no cenário mineiro, constituindo fator relevante na economia local e estadual.

O Município de Moema é responsável por grande parte da fabricação e distribuição de artigos de pelúcia no Brasil, merecendo assim destaque na indústria e no comércio mineiro e nacional.

No setor de fabricação de produtos alimentícios e bebidas, destacam-se os Municípios de Lagoa da Prata e Pará de Minas (granjas de frangos e suínos e laticínios), e também registramos a presença dos hortifrutigranjeiros e a produção de rosas no Município de Pequi.

O Município de Divinópolis tem papel importante na fabricação de celulose, papel e produtos de papel, sobressaindo no cenário nacional.

Importa registrar a presença da atividade agropecuária nos Municípios de Bom Despacho, Carmo da Mata, Luz, Onça do Pitangui e Pitangui.

A criação do Pólo de Desenvolvimento de Negócios, proposta neste projeto, constitui significativo fomento à economia da região, visto que proporcionará aumento na arrecadação dos municípios envolvidos, geração de novos postos de trabalho e renda para a população.

Por estas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 373/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.130/2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gabinete sanitário em ônibus intermunicipal de passageiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal de passageiros obrigadas a instalar gabinete sanitário nos ônibus cujo percurso seja superior a 80 km, independentemente da categoria em que estes se enquadrem.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: O Estado de Minas Gerais é um dos maiores Estados da Federação e possui a maior malha rodoviária do País. Por consequência, o cidadão que viaja de ônibus ao longo de suas rodovias se vê, muitas vezes, obrigado a percorrer grandes distâncias, o que lhe traz muito desconforto.

A instalação de gabinete sanitário nos ônibus irá proporcionar bem-estar e conforto durante viagens longas, além de acabar com a necessidade de várias paradas ao longo da viagem, diminuindo substancialmente o tempo de percurso.

Assim, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 374/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.260/2005)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Bom Despacho o imóvel constituído de terreno com 250ha (duzentos e cinquenta hectares), situado no Município de Bom Despacho e registrado sob o nº 7.412, a fls. 275 do livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Alicerçado na Lei nº 30, de 1948, o Município de Bom Despacho doou ao Estado, em 1951, o imóvel de que trata a proposição, com o fim expresso de se instalar no local uma Escola Agrícola Elementar, criada pelo Decreto nº 2.478, de 1947.

Já em 1977, o imóvel rural foi doado pelo Estado à Fundação Educacional do Bem-Estar do Menor - FEBEM. Contudo, em 1995, por força do art. 14 da Lei nº 11.819, de 1995, essa entidade foi extinta e, em cumprimento do que dispõe a Lei nº 4.177, de 1966, o imóvel retornou ao patrimônio do Estado.

Estando atualmente o imóvel sem atender à finalidade da doação, o Prefeito de Bom Despacho deseja reincorporá-lo ao patrimônio municipal a fim de dar-lhe utilização de acordo com as necessidades da época atual.

Em razão desses fatos, consideramos justa a proposta contida nesta proposição, pelo que contamos com o imprescindível apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 375/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.817/2005)

Dá denominação à Escola Estadual do Bairro Fausto Pinto da Fonseca do Município de Nova Serrana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Diretora Maria do Carmo Fonseca a Escola Estadual do Bairro Fausto Pinto da Fonseca do Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Este projeto de lei visa homenagear uma pessoa que se destacou por inúmeras qualidades e serviços prestados à comunidade nova-serranense, principalmente no setor de educação. A educadora Maria do Carmo Fonseca nascida em 26/11/33, no Município de Nova Serrana, casou-se com Sr. José Ferreira Saldanha com o qual teve nove filhos.

No Município, permaneceu até a sua prematura morte, em 24/9/79, trabalhando intensamente pela formação de crianças e jovens, procurando orientá-los e integrá-los na sociedade, proporcionando-lhes a expectativa de um futuro melhor.

De formação íntegra, seu trabalho na direção da mais antiga escola do Município, a Escola Estadual Major Agenor Lopes Cançado, foi marcado pela sua grande vocação em servir a todos os que dela necessitavam, e por isso o seu nome está definitivamente ligado à história educacional da cidade.

Sendo essas razões por que apresentamos este projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para que seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 376/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.849/2005)

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS nas operações internas com fogos de artifício.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do § 28 com a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

§ 28 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária do ICMS para até 12% (doze por cento) nas operações internas com fogos de artifício realizadas por estabelecimentos industriais, sendo que a perda de receita correspondente a essa redução será compensada com a majoração da alíquota incidente nas operações internas com armas e munições, até o limite necessário à recomposição da perda de receita tributária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia útil do exercício imediatamente subsequente.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: O projeto de lei ora proposto ampara-se no art. 155, inciso VI, da Constituição Federal, que permite, independentemente de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ -, igualar a alíquota interna do ICMS até o limite da alíquota interestadual, que, no Estado, é de 12%, nos termos da Resolução nº 22, de 1989, editada pelo Senado Federal. Com base nisso, o projeto em tela autoriza o Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS incidente nas operações internas com fogos de artifício realizadas por estabelecimentos industriais, na forma, no prazo e nas demais condições estabelecidos em regulamento. A redução da alíquota dos atuais 25%, conforme art. 42, inciso II, "a", item 5, do Regulamento do ICMS, e art. 12, inciso I, "a", Tabela F, da Lei nº 6.763, de 1975, para 12%, irá diminuir substancialmente a carga tributária incidente sobre o setor que atua na fabricação de fogos de artifício, incrementando a indústria mineira e tornando-a mais competitiva. Em médio e longo prazos, isso contribuirá para o aumento de base tributária e a geração de mais tributos para o Estado, sobretudo em relação às indústrias localizadas na região de Santo Antônio do Monte, que atualmente estão perdendo espaço em razão de benefícios fiscais praticados por outros Estados. Cuida o projeto de ajustar-se ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), que estabelece a fonte de recomposição da perda de receita tributária decorrente do benefício fiscal, qual seja, a majoração da alíquota incidente sobre armas e munições. Com isso, para se atender ao princípio da anterioridade tributária previsto no art. 150 da Constituição Federal, a lei deverá vigorar no exercício imediatamente subsequente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 377/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.114/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Fundada em 10/8/2004, a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP - é uma associação sem fins lucrativos, que tem como finalidade desenvolver projetos comunitários e culturais.

A ACCP tem como objetivos contribuir como um espaço de divulgação dos conhecimentos e saberes em educação popular; construir uma sociedade mais justa e democrática, respeitando os direitos a uma vida digna e acesso ao trabalho, saúde, educação e moradia; combater a fome e pobreza e promover atividades sociais, culturais e esportivas como forma de exercício da cidadania.

Pelos motivos expostos acima, contamos com o apoio dos nobres colegas para que o título declaratório de utilidade pública estadual seja concedido à Associação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 378/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.390/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigoão o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Perdigoão o imóvel constituído de um terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), localizado na Comunidade de Canjica e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte sob o nº 11.689, a fls 174v a 175 do livro 3-S.

Parágrafo único – O imóvel de que trata este artigo destina-se ao desenvolvimento de atividades da administração pública e comunitária.

Art. 2º – O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se no prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Trata-se de um imóvel de 10.000m<sup>2</sup>, localizado na Comunidade de Canjica, no Município de Perdigoão, inscrito no livro 3S, folhas 174v a 175 – Registro nº 11689 do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio do Monte, conforme escritura pública.

O imóvel possui hoje obras direcionadas ao lazer e o interesse do Chefe do Poder Executivo de Perdigoão é fazer melhorias no local, objetivando o atendimento de toda a comunidade.

Considerando a escassez de atividades de lazer no Município que propiciem a integração social e a motivação da população, especialmente as crianças e jovens, para atividades saudáveis, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 379/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.465/2006)

Declara de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública e Integração Social de Amparo do Serra - MG - Consepis-AS com sede no Município de Amparo do Serra.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública e Integração Social de Amparo do Serra - MG - Consepis-AS -, com sede no Município de Amparo do Serra.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: O Consepis-AS, entidade civil de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, tem por finalidade a valorização da vida humana, a construção da cultura da paz, o estreitamento dos laços de fraternidade entre as pessoas e a colaboração nas atividades da ordem pública no âmbito municipal.

A entidade promove palestras, conferências, debates e campanhas educativas, incentiva o bom relacionamento da comunidade e lideranças com os componentes das frações das Polícia Militar e Civil, realiza estudos e viabiliza sugestões às Polícias Militar e Civil com o objetivo de aumentar a segurança da comunidade e levanta, eventualmente, meios materiais e equipamentos destinados às Polícias Militar e Civil, para uso exclusivo no Município.

Por esse relevante trabalho para o Município, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto em exame.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 380/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.529/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Martinho Campos os seguintes imóveis, situados nesse Município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui:

I - um terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 22.290, a fls. 257 do Livro 3-I-1;

II - um terreno urbano com área de 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), situado na Avenida Coronel Pedro Lino, registrado sob o nº 7.338, a fls. 40 do Livro 2-Q.

§ 1º - O imóvel de que trata o inciso I destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Deputado Emílio Vasconcelos Costa.

§ 2º - O imóvel de que trata o inciso II destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Cel. Pedro Lino.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: O Estado de Minas Gerais possui no Município de Martinho Campos os imóveis relacionados, que, com a municipalização do ensino fundamental, foram destinados ao funcionamento das Escolas Municipais Deputado Emílio Vasconcelos Costa e Cel. Pedro Lino, onde são atendidos, respectivamente, 149 e 511 alunos.

Em vista disso, o Chefe do Executivo Municipal reivindica a propriedade dos bens para que tenha condições legais de mantê-los e melhorá-los.

Feitas tais considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para que a proposição em exame seja aprovada, de forma a permitir a transferência do domínio dos referidos imóveis, que já estão sob a posse desse Município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 381/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.585/2006)

Declara de utilidade pública a Associação dos Mototaxistas de São Francisco, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Mototaxistas de São Francisco, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A Associação dos Mototaxistas é uma entidade sem fins lucrativos, constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que

desenvolvem atividades voluntárias e que visam promover a união dos seus associados, contribuindo com a luta pela organização da atividade, pela institucionalização do direito de ir e vir, pela representação, coordenação, defesa e proteção da categoria.

A Associação desenvolve projetos assistenciais de combate à fome, à pobreza, de proteção da saúde, da família, da gestante, da criança, do idoso e de assistência médica e odontológica. Desenvolve projetos culturais e esportivos, de melhoria de emprego e de renda, de assistência social aos portadores de deficiência, de assistência alimentar dos associados e família, em caso de sinistros ou calamidade, entre muitas outras ações.

Considerando todo o trabalho desenvolvido pela Associação, é justo o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 382/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 885/2003)

Institui o Dia do Defensor Público no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 19 de maio como o Dia do Defensor Público no Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Sebastião Helvécio

Justificação: O direito à assistência jurídica gratuita aos carentes é garantida pela Constituição Federal e exercida pela Defensoria Pública.

A proposição visa a homenagear o Defensor Público pelo serviço prestado, de alta relevância e de caráter essencial à função jurisdicional do Estado, responsabilizando-se pela orientação jurídica e pela defesa em todos os graus de jurisdição daqueles que delas necessitarem.

O Estado conta 440 Defensores Públicos que exercem com plenitude o sentimento de defesa do cidadão mineiro, notadamente os mais carentes.

A data proposta é o dia 19 de maio, aniversário de morte de Santo Ivo, patrono dos Defensores Públicos e de todos aqueles que militam na área do direito, já sendo comemorado nessa data, em vários Estados, o Dia do Defensor Público.

Considerando que a categoria ainda não possui no Estado data específica em sua homenagem, e em razão da relevância social da atuação do Defensor Público, assegurando aos carentes o exercício pleno da cidadania, conto com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 383/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.628/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Pedra Dourada.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedra Dourada o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e benfeitoria nele edificada, situado na Estrada para Tombos, registrado sob o nº 2.130, a fl. 240 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tombos.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Manoel Quintão.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa da doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Sebastião Helvécio

Justificação: O antigo prédio da Escola Estadual Manoel Quintão foi objeto de um Contrato de Cessão de Uso Especial do imóvel ao Município de Pedra Dourada, em 30/12/98, o que permitiu, com a municipalização, a instalação da Escola Municipal Manoel Quintão.

Estudam na Escola 432 alunos e a efetiva doação à Prefeitura Municipal se faz necessária para que o Poder Executivo possa realizar obras inadiáveis de restauração e acréscimo, para atender à demanda existente.

Em face do exposto, esperamos a anuência dos nobres colegas ao projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 384/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.165/2006)

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Antônio e Maria Geny Barbosa, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Antônio e Maria Geny Barbosa, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Sebastião Helvécio

Justificação: A Creche Comunitária Antônio e Maria Geny Barbosa é uma entidade sem fins lucrativos, em funcionamento desde 3/9/2002, que tem como finalidade o atendimento de crianças carentes, em horário integral, oferecendo educação infantil de qualidade, quatro refeições diárias, ambiente escolar com valorização da integridade do aluno, e proporcionando condições para a integração social dos menores.

A Creche Comunitária Antônio e Maria Geny Barbosa apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 385/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.458/2006)

Declara de utilidade pública a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Juiz de Fora - Fadepe-JF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Juiz de Fora - Fadepe-JF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Sebastião Helvécio

Justificação: A Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Juiz de Fora - Fadepe-JF -, situada no Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora, que atua de maneira ininterrupta desde sua constituição, em 22/6/1995, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria.

Tem por finalidade apoiar e subsidiar os programas de desenvolvimento do ensino, da pesquisa, da ciência e tecnologia, da cultura e da extensão e de desenvolvimento institucional da Universidade Federal de Juiz de Fora -UFJF -, buscando promover as propostas e os objetivos estabelecidos nesses programas.

A Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e a Extensão da Universidade Federal de Juiz de Fora apresenta todos os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 386/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.560/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar o terreno que especifica à Associação Comunitária Vida e Trabalho, com sede no Município de Peçanha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Comunitária Vida e Trabalho, com sede no Município de Peçanha, o terreno com

área de 6.000,00m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados), situado no lugar denominado Córrego Jambreiro, Distrito do Município de Peçanha, registrado sob o nº 18.397, a fls. 248 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peçanha.

Art. 2º - O terreno descrito no art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa da doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2007.

Sebastião Helvécio

Justificação: A Associação Comunitária Vida e Trabalho desenvolve vários projetos sociais, atendendo a população carente de Peçanha. Encontra-se em fase de implantação o seu projeto de apicultura, já aprovado pela Emater-MG. Ela necessita de uma sede onde possa realizar reuniões, eventos sociais e palestras, investindo na valorização do indivíduo com projetos culturais e de lazer.

O terreno objeto desta proposição foi doado ao Estado pelo Sr. Paulo Fernandes Maciel, para a construção da Escola Estadual dos Fernandes, na comunidade rural dos Fernandes, e não foi utilizado para esse fim, tendo sido a Escola construída em outro terreno, doado pelo Sr. Pedro Fernandes Maciel. Assim sendo, o terreno encontra-se como área devoluta.

Em face do exposto, esperamos a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### requerimentos

Nº 52/2007, do Deputado Carlin Moura, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER - MG solicitando recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia MGT-120, especialmente no trecho entre os Municípios de Santa Maria de Itabira e Peçanha. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 53/2007, do Deputado Carlin Moura, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER - MG solicitando informações acerca do cronograma de pavimentação asfáltica das estradas que ligam o Município de Peçanha aos Municípios de Coroaci, Virgolândia, Nacip Raydan e Marilac, especificando o nome das empreiteiras, o número de contratos e os convênios firmados para realização das obras. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 54/2007, do Deputado Carlin Moura, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER - MG solicitando recuperação da pavimentação asfáltica dos perímetros urbanos dos Municípios de Guanhães e São João Evangelista, cortados pela Rodovia MGT-120. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 55/2007, do Deputado Célio Moreira, em que pleiteia seja encaminhado ofício à Secretaria de Educação solicitando informações sobre as providências adotadas por essa Secretaria para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo.

Nº 56/2007, do Deputado Célio Moreira, em que pleiteia seja encaminhado ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social solicitando informações sobre as providências adotadas por essa Secretaria para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo.

Nº 57/2007, do Deputado Célio Moreira, em que pleiteia seja encaminhado ofício à Secretaria de Saúde solicitando informações sobre as providências adotadas por essa Secretaria para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 58/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Governador pedido de providências para que seja regulamentada com urgência a Lei nº 13.181, de 20 /1/99, que cria o Programa de Incentivo à Implantação de Matadouros e Mercados Públicos Municipais e dá outras providências. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 59/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - pedido de providências para o recapeamento asfáltico da BR - 354, no trecho entre os Municípios de Iguatama e Arcos. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 60/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de providências a fim de que seja destinada ao Município de Corinto ambulância equipada com unidade de paciente grave (semi-UTI) para atender os Municípios de Buenópolis, Augusto de Lima, Corinto, Santo Hipólito, Monjolos, Morro da Garça e Lassance. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 61/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado pedido de providências ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte para que sejam instalados novos postes de iluminação na Praça Alfredo Sabeta, no Bairro Santa Helena. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 62/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Revista Encontro pelos 5 anos de sua veiculação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 63/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Revmo. Pe. Edson José Oriolo dos Santos por sua nomeação como Pároco da Paróquia de Bom Jesus, no Município de Pouso Alegre. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 64/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Geraldo Alves Coutinho pelo recebimento da mais alta condecoração do Município de Ouro Fino, o troféu "O Bateador". (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 65/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Saúde com vistas a que seja instalada a Gerência Regional de Saúde no Município de Itajubá. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 66/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo ao Governador e ao Secretário de Transportes, com vistas à pavimentação da estrada que liga o Município de Jacutinga ao Município de Espírito Santo do Pinhal (SP). (- À Comissão de Transporte.)

Nº 67/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato das Indústrias do Mobiliário e de Artefatos de Madeira no Estado de Minas Gerais - Sindimov - MG pela posse da nova diretoria para o triênio 2007-2009. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 68/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wanderley Ávila pela posse para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 69/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Carlos Andrada pela posse para o cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 70/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wanderley Ávila pela eleição para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 71/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Carlos Andrada pela eleição para o cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 72/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Arquidiocese de Belo Horizonte, na pessoa de seu Arcebispo, Dom Walmor de Oliveira Azevedo, pelo transcurso do 86º aniversário de sua criação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 73/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Datas pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 74/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Augusto de Lima pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 75/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Cachoeira da Prata pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 76/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Três Marias pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 77/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Presidente Juscelino pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 78/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Felício dos Santos pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 79/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Santo Antônio do Itambé pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 80/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Monjolos pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 81/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Inimutaba pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 82/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Secretaria de Educação pelo destaque de Minas Gerais no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Básico - Saeb -, conforme divulgado pelo MEC. (- À Comissão de Educação.)

Nº 83/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja encaminhado apelo ao Governador a fim de que seja priorizada a modernização do Aeroporto Municipal Coronel Antônio Francisco de França Canabrava, localizado no Município de Curvelo, por meio do Programa de Modernização e Ampliação dos Aeroportos Públicos do Estado de Minas Gerais - Proaero. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 84/2007, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - Sinfarmg - pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 85/2007, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Federação Nacional dos Farmacêuticos pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 86/2007, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira de Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 87/2007, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRFMG -, pela passagem do Dia do Farmacêutico. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 88/2007, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ministério Público, na pessoa do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, pela passagem do Dia Nacional do Ministério Público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 89/2007, do Deputado Padre João, em que solicita seja formulada moção de aplauso à Sra. Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente, indicada para o recebimento da premiação "Champions of the Earth", concedida pela ONU, por sua atuação no combate ao desmatamento na Região Amazônica e na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)



## Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do §1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários, para destinar a 1ª Parte desta reunião ao lançamento da II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres e para a realização de homenagem às mulheres.

- A ata dos eventos será publicada em outra edição.

## Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 15, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: ( - A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 28/2/2007

Às 16h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Weliton Prado, Ronaldo Magalhães, Wander Borges e Eros Biondini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Weliton Prado em que solicita a realização de audiência pública na cidade de Frutal para se debater o contrato de concessão celebrado entre a Prefeitura desse Município e a Copasa-MG para os sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgoto; e a realização de audiência pública para se debaterem os impactos, no Estado e nos Municípios, os quais poderão advir da aprovação do Projeto de Lei nº 1/2007; Paulo Guedes, solicitando a realização de audiência pública na cidade de Januária para se debaterem os efeitos da chuva na região Norte de Minas e se definirem ações para diminuir os problemas vividos pelos Municípios afetados; Ana Maria Resende, solicitando a realização de audiência pública para se debater a migração da população do Vale do Jequitinhonha para outras regiões e Estados, para trabalhar em colheitas de laranja, tomate, cana-de-açúcar e outros; Vanderlei Jangrossi e Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a realização de reunião conjunta da Comissão com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para dar prosseguimento ao debate público ocorrido nesta Casa referente à construção do aeroporto de Itajubá. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Weliton Prado, Presidente - Ronaldo Magalhães - Eros Biondini - Wander Borges.

### ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 7/3/2007

Às 10h05min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Rinaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da comissão. A Presidência comunica aos membros que foi marcada uma visita ao Sr. Marcus Pestana, Secretário de Estado de Saúde, às 14h30min, e na oportunidade, sugere aos membros da Comissão que as reuniões ordinárias da Comissão ocorram às quartas-feiras, às 9h15min, o que é acordado por todos os parlamentares. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Mosconi em que solicita seja marcada visita da Comissão ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcus Pestana; Doutor Viana solicitando seja realizada audiência pública conjunta da Comissão e da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, para se discutir a liberação do "Caderno das coisas Importantes - Confidencial" nas escolas públicas e privadas do Estado; da bancada feminina solicitando seja realizada audiência pública da comissão, para se debater a saúde da mulher, sobretudo a prevenção dos cânceres da mama e do colo do útero; Carlin Moura solicitando seja enviado ofício ao Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, solicitando serviços de tratamento de água e esgoto na comunidade do "Empossado", no Município de Virgolândia; Carlos Pimenta em que solicita seja enviado ofício ao Sr. Antônio Abrahão Caram Filho, Presidente do Ipsemg, e dos Diretores do Instituto, para discorrerem sobre os planos de expansão, dificuldades e avanços nos últimos anos; Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja convidado o Presidente do Ipsemg, Sr. Antônio Abrahão Caram Filho, para expor os critérios de credenciamento de profissionais da saúde para atendimento aos segurados desse Instituto, bem como prestar informações sobre o fechamento de agências no Sul de Minas. A Presidência recebe requerimento do Deputado Célio Moreira em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Corinto, para avaliar a possibilidade de se transformar o Município num pólo microrregional de saúde e também para se discutirem soluções para as dificuldades enfrentadas pela Santa Casa "Saúde". A seguir, a Presidência solicita ao Deputado Doutor Rinaldo que entre em contato com o autor, Deputado Célio Moreira, para analisarem a proposição em questão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo - Ruy Muniz.

### ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 7/3/2007

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Fábio Avelar e Almir Paraca, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ronaldo Magalhães. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Presidentes da Associação de Defesa dos Usuários Consumidores e Contribuintes em Minas Gerais - Aducon; da Associação dos Profissionais Liberais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Aplena-PBH; da Associação Mineira de Supervisores Pedagógicos - AMSP; e da Federação de Pais e Alunos de Minas Gerais - Fepaemg-, solicitando a participação desta Comissão, com as Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Cultura, na organização do fórum técnico sobre a apresentação da Pedagogia Waldorf e as experiências das Escolas Waldorf no Brasil; e do Sr. José Carlos Carvalho, Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF-, solicitando seja feita a indicação do representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais para ocupar, na qualidade de membro nato, vaga no Conselho de Administração do IEF. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (3), em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a aplicabilidade do Fundif; sejam realizadas audiências públicas com a Comissão de Política Agropecuária, para discutir a emissão e compra de carbono em Minas e em todo o Brasil, conforme regras do Protocolo de Quioto; e para discutir lei específica sobre a Mata Seca; dos Deputados André Quintão (2), em que solicita sejam realizadas audiências públicas, com a Comissão de Participação Popular, para discutir a política estadual de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de origem domiciliar, industrial e hospitalar do Estado; para debater e encaminhar soluções acerca do recorrente rompimento da barragem da Mineração Pio Pomba, em Mirai; Padre João (3), em que solicita sejam realizadas audiência pública, com a Comissão do Trabalho, Previdência e Ação Social, para debater o Estatuto do Garimpeiro; visita técnica e audiência pública para discutir o impacto ambiental e social causado pela Usina Hidrelétrica de Irapé; audiência pública para debater os termos do laudo do Caoma sobre o rompimento da barragem de contenção da Mineradora Rio Pomba Cataguases, em Mirai; Sávio Souza Cruz (2), em que solicita sejam realizadas audiências públicas a serem realizadas nos Municípios sede das oito Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Suprams -, com o objetivo de conhecer a atuação dessas regionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema -, e de debater as demandas da sociedade em suas respectivas áreas de influência; e em que solicita seja convidado o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apresentar a esta Comissão relato das atividades desenvolvidas pela Secretaria e pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, no ano de 2006, e planos e projetos a serem desenvolvidos em 2007; Sebastião Costa, solicitando seja realizada audiência pública em Mirai para discutir as consequências do rompimento da barragem da Mineradora Rio Pomba Cataguases naquele Município, com a Emenda nº 1, que suprime a visita às áreas atingidas, uma vez que já foi feito o saneamento da região; da Deputada Ana Maria Resende e do Deputado Fábio Avelar, em que solicitam a realização de audiência pública, com os convidados que mencionam, para discutir o projeto de transposição do Rio São Francisco, com as consequências sociais e econômicas para as comunidades a serem afetadas, com a Emenda nº 1, do Deputado Almir Paraca, que sugere mais dois convidados; dos Deputados Almir Paraca, em que solicita seja transformada a audiência pública para debater a transposição do Rio São Francisco em debate público; e Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita a realização de audiência pública para discutir a situação das empresas mineradoras de quartzo no Sul de Minas. A Presidência esclarece que os Requerimentos nºs 2, do Deputado André Quintão, 3, do Deputado Padre João, e o do Deputado Sebastião Costa serão atendidos em uma mesma reunião por serem semelhantes. O Presidente recebeu e encaminhou para análise da consultoria da Comissão requerimentos dos Deputados Célio Moreira, solicitando a realização de audiência pública no Município de Curvelo, com os convidados que menciona, para discutir a atuação das empresas Hidrotérmica e Ecotérmica sobre a barragem do Rio das Velhas naquela região; e Carlin Moura, solicitando a realização de audiência pública, com a Comissão de Participação Popular, para discutir acerca do tema da Campanha da Fraternidade de 2007: "Amazônia e fraternidade - vida e missão neste chão". Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Fábio Avelar - Wander Borges.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 8/3/2007

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Miranda, Bráulio Braz e Eros Biondini, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Júlio e Célio Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bráulio Braz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a regulamentação do funcionamento do comércio aos domingos e feriados no Município de Belo Horizonte e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir a Sra. Maria Lúcia Scarpelli, Vereadora, representando o Sr. Totó Texeira, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte; os Srs. Wagner Messias Silva, Vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Charles Lotfi, Presidente da Associação Comercial de Minas Gerais; César Albuquerque, Presidente da Associação dos Lojistas de Shopping Centers de Minas Gerais - Aleshopping -; Hiram dos Reis Corrêa, 1º Vice-Presidente da Fercomércio-MG -; Salvador Ohana, Vice-Presidente do CDL; Luiz Roberto de Paula Resende, Assessor Jurídico da Associação dos Comerciantes do Hipercentro de Belo Horizonte; Edilson Cruz, Assessor da Presidência do CDL, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente - Eros Biondini - Bráulio Braz - Zezé Perrella.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 8/3/2007

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Delvito Alves, Hely Tarquínio e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 141, 143, 145, 152, 156 e 160/2007 (Deputado Gilberto Abramo); 142, 146, 147, 148, 149, 155 e 158/2007 (Deputado Sebastião Costa); 151, 153 e 159/2007 (Deputado Delvito Alves); 161/2007 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 144 e 150/2007 (Deputado Hely Tarquínio); 154 e 157/2007 (Deputado Gil Pereira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1/2007, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, Deputado Sebastião Costa. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3/2007 (relator: Deputado Hely Tarquínio); 33 e 70/2007 (relator: Delvito Alves); e 110/2007 (relator: Sebastião Costa). O Presidente informa que continua em discussão o parecer pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 14/2007. Nesse momento, o Deputado Gilberto Abramo apresenta duas propostas de emenda, as quais são acatadas pelo relator. Encerrada a discussão, o Presidente submete a votação o parecer do relator, que é aprovado. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 6 e 56/2007, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Delvito Alves); 24/2007 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Sargento Rodrigues); 40/2007 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo). Os Projetos de Lei nºs 15 e 17/2007 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Eros Biondini, aprovado pela Comissão. Os Projetos de Lei nºs 65 e 112/2007 são retirados da pauta por falta de pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela constitucionalidade, pela legalidade e pela

juridicidade do Projeto de Lei nº 107/2007 (relator: Deputado Hely Tarquínio). O Projeto de Lei nº 106/2007 é retirado da pauta, por falta de pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 8/3/2007

Às 10h09min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Jangrossi, Padre João, Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e proposições da Comissão e acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 8/2007, para o qual designou relator, no 1º turno, o Deputado Chico Uejo. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, da Mensagem do Governador nº 3/2007, na forma do projeto de resolução que apresenta (relator: Deputado Getúlio Neiva). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados: Padre João, em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Minas Novas, para conhecer e discutir os impactos ambientais provocados pelo avanço da monocultura do eucalipto e a situação de uso e ocupação das terras utilizadas para esse fim; André Quintão e Padre João, em que solicitam a realização de audiência pública desta Comissão, em conjunto com a Comissão de Participação Popular, para discutir a efetiva implementação da Lei nº 15.982 de 19/1/2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão na cidade de Pouso Alegre, para debater a cadeia de negócios da bataticultura, os incentivos e as ações do poder público para o incremento dessa atividade no Estado; e da Deputada Ana Maria Resende(3), em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para debater sobre a elaboração da lei específica referida no art. 30, § 3º, da Lei nº 14.309/2002; seja realizada audiência pública desta Comissão, para debater a situação dos irrigantes assentados do Projeto Jaíba; e seja realizada audiência pública desta Comissão, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para debater sobre a emissão e compra de carbono em Minas Gerais e no Brasil, conforme o Protocolo de Quioto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de março de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Padre João - Antônio Carlos Arantes - Chico Uejo - Getúlio Neiva.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 14/3/2007

Foi mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.593.

## ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 21/3/2007

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, em audiência pública, a transferência da administração do Parque Fernão Dias para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes do Município de Betim.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe modifica a Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição acrescenta o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 1999, determinando que a proteção, o auxílio e a assistência oferecidos às vítimas de violência no Estado consistem, também, em garantir a realização de cirurgia reparadora gratuita nos casos de lesões ou seqüelas decorrentes de agressão comprovada mediante a apresentação do boletim de ocorrência.

O projeto tem por escopo defender princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que militam em prol da consolidação da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, como bem determina a Constituição Federal nos seus arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV. A esses dispositivos destacados alinha-se o art. 24, inciso XII, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde. Além disso, ressalvada a competência da União para legislar sobre normas gerais, os Estados poderão suplementar a legislação federal, e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, eles poderão exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. É o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 24 da Carta Magna; todavia, cumpre observar que a lei objeto da alteração proposta determina, no inciso I do seu art. 3º, que a proteção, o auxílio e a assistência previstos por ela consistem, entre outras medidas, "em colaborar para a adoção de medidas imediatas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima" (grifos nossos). Como vemos, o dispositivo transcrito da lei citada já aborda o tema central do projeto.

A leitura atenta do dispositivo acima transcrito evidencia que a demanda objetivada na proposição já constitui direito assegurado ao usuário do serviço de saúde, ainda que de maneira bastante genérica.

Nesse passo, há que ser ressaltado o objetivo singular do projeto em tela, o qual consiste em evitar que certos tipos de lesões decorrentes de agressão física possam ser considerados de caráter estético, dificultando, desse modo, o acesso a esse tipo de atendimento médico-cirúrgico nos hospitais e nos centros de saúde integrantes do SUS.

Desse modo, e considerando a existência da Lei nº 13.188, de 1999, que aborda a matéria objeto da proposição sob análise, ainda que de maneira bastante genérica, concluímos que a técnica legislativa e a observância do princípio da consolidação das leis recomendam a apresentação de um substitutivo, inserindo o objeto específico da proposição no contexto da referida lei.

Por essas razões apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que, ao dar nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 13.188, de 1999, acolhe o objetivo pretendido pelo autor da proposição sob comento.

No que se refere às despesas que a implementação do projeto possa acarretar, entendemos que a dotação orçamentária para a saúde poderá a elas atender. De fato, a existência de rubrica no Orçamento Anual do Estado, isto é, a previsão orçamentária, é requisito de admissibilidade do projeto; no entanto, cabe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno, pronunciar-se sobre essa questão.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 20/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - colaborar para a adoção de medidas imediatas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima, inclusive a realização de cirurgia reparadora nos casos de lesões ou seqüelas decorrentes de agressão comprovada mediante a apresentação do boletim de ocorrência policial."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 22/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre critério para apuração do valor adicionado, para fins de distribuição do ICMS aos Municípios, nas operações de circulação de mercadorias por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto que abrangem o território de mais de um Município no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado a esta Comissão, para, nos termos regimentais, receber parecer sobre os impactos financeiros e orçamentários que advirão com sua aprovação.

## Fundamentação

O projeto tem por finalidade disciplinar a repartição da receita do ICMS entre os Municípios, referente às operações tributáveis realizadas por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto no Estado de Minas Gerais, destinando 75% da receita ao Município-sede da unidade de fabricação, refino ou extração do estabelecimento contribuinte do referido tributo, e 25% aos demais Municípios, observada a proporção da área territorial abrangida em cada Município pelo respectivo meio condutor do produto a ser tributado.

A Comissão de Constituição e Justiça informa em seu parecer que a matéria se insere entre aquelas sobre as quais cabe ao Estado legislar, e que o projeto não contém vício de iniciativa, podendo o Deputado Estadual instaurar o processo legislativo. Visando a ajustar a proposição aos preceitos de ordem constitucional, uma vez que não se insere no âmbito da iniciativa parlamentar a possibilidade de atribuir competência a órgão da administração estadual, a Comissão que nos antecede apresentou a Emenda nº 1.

Passamos então à análise do mérito da proposição, que compete a esta Comissão, além da análise dos aspectos financeiros e orçamentários da matéria.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a competência do Estado para legislar sobre a matéria é restrita à destinação de 25% da receita do ICMS a ser distribuída aos Municípios, devendo os outros 75% ser repassados aos Municípios na proporção do valor adicionado ocorrido em seus territórios, conforme determinam o art. 158 da Constituição da República e a Lei Complementar nº 63, de 11/1/90. Assim, a constitucionalidade da proposição depende da obediência a esse limite, na forma de criação de um critério de repartição de receita.

Segundo o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 1990, "o valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil."

O valor adicionado, de acordo com a legislação em vigor e a teoria do Imposto sobre o Valor Agregado - IVA -, que inspirou o ICMS, ocorre na origem ou no destino da mercadoria ou serviço. Não existe valor agregado no trânsito da mercadoria nos territórios dos Municípios que ficam entre o Município de origem e o de destino da operação. Assim, existe uma impropriedade no projeto, quando pretende criar forma diversa de ocorrência do fato gerador do imposto e, conseqüentemente, do valor adicionado em cada Município. Além disso, os minerodutos, oleodutos e gasodutos são apenas vias de transporte, sobre as quais não podemos afirmar que apresentem risco à população dos Municípios por onde passam em grau maior que as ferrovias ou rodovias, por onde circulam minerais, combustíveis, explosivos, produtos químicos, etc. Muitas dessas ferrovias e rodovias passam por áreas urbanas, com grande densidade populacional. Este relator entende que não se justifica criar um critério de distribuição do ICMS aos Municípios tendo como base a circulação de mercadorias por meio dessas vias de transporte e restrita às operações com petróleo, gás e minério de ferro, como pretende o projeto.

A competência dos Estados para legislar sobre o valor adicionado é restrita a criar condições para o fiel cumprimento do que determina a lei complementar federal. Assim, conforme inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, a forma definida pelos Estados não pode interferir na apuração do valor adicionado contrariando a sua definição na lei complementar. Segundo o STF, dispositivos da legislação estadual que tratem de domicílio fiscal, de inscrição estadual e outros não podem inviabilizar a correta apuração do valor adicionado. O fato de o domicílio fiscal, por exemplo, ser definido pelo contribuinte conforme a legislação estadual não justifica que o valor adicionado ocorrido no território de determinado Município seja informado como ocorrido no território de outro Município.

A propósito disso, este relator optou por apresentar o Substitutivo nº 1 ao projeto, disciplinando a forma de apuração do valor adicionado ocorrido nos estabelecimentos que se situem no território de mais de um Município, viabilizando a sua apuração em nosso Estado, na forma que determina a Lei Complementar nº 63, de 1990. Muitos Municípios de Minas não participam do valor adicionado ocorrido em seus territórios pelo fato de o domicílio fiscal estar no território de outro Município. É o caso de indústrias, mineradoras e produtores rurais cujo estabelecimento fica na divisa de um ou mais Municípios, sendo o valor adicionado informado na íntegra para o Município onde está o seu domicílio fiscal. O domicílio fiscal, nesse caso, pode ser definido por escolha do contribuinte, conforme determina a legislação em vigor, identificando por consequência o Município de inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado.

O Substitutivo nº 1 apresenta alternativas para a correção desse problema de modo a possibilitar o efetivo cumprimento da forma de apuração do valor adicionado, de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 63, de 1990.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 3º – Na hipótese de não haver o acordo previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte do imposto, ao prestar sua declaração anual, informará os valores adicionados nas operações realizadas no território de cada Município.

§ 4º – Na ocorrência de descumprimento do disposto no parágrafo anterior ou na hipótese do recurso a que se refere o § 6º do art. 1º, a Secretaria de Estado de Fazenda apurará o valor adicionado."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 23/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 23/2007 "propõe a instalação de Unidade do Instituto Médico Legal - IML - em Municípios que especifica".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a autorizar a instalação de unidade do Instituto de Medicina Legal em Municípios com mais de 100 mil habitantes. O exame da matéria nos remete ao tema dos projetos de lei autorizativa, sobre o qual há um posicionamento claro na doutrina e na jurisprudência, já adotado por esta Comissão.

Os termos em que ocorre a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo são traçados pela Constituição da República e reproduzidos na Constituição Estadual, segundo o princípio da separação dos Poderes. Esse princípio é materializado em nossa ordem constitucional mediante, entre outros aspectos, a exigência de que, por um lado, a estrutura e a organização do Poder Executivo sejam fixadas em lei e, por outro, de que essa lei decorra da iniciativa privativa do Chefe desse Poder. Na Constituição do Estado, essas regras encontram-se disciplinadas, respectivamente, pelos arts. 61, inciso XI, e 66, inciso III, alíneas "e" e "f".

Nesse sentido, pode-se dizer que não basta a mera autorização legislativa, se a matéria depende de lei, porque não se pode deixar ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo alterar ou não a estrutura da administração. A Constituição do Estado prevê os casos em que a ação do Poder Executivo depende de autorização legislativa. Para exemplificar, a criação ou a extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista pelo Executivo dependem de lei autorizativa desta Casa, conforme prevê o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira; igualmente, a aquisição ou a alienação de bem imóvel, a título oneroso, tanto pelo Executivo quanto pelo Judiciário, deverão ser precedidas de lei autorizativa, consoante prevê o "caput" do art. 18 da citada Constituição.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para estabelecer o funcionamento de sua máquina administrativa. A escolha dos locais em que será instalada determinada unidade administrativa não diz respeito à estrutura do Poder Executivo, mas à forma como os serviços públicos serão prestados, razão pela qual a matéria não deve constar em lei. Estabelecida a estrutura do Poder Executivo, a esse Poder cabe decidir onde irá instalar suas unidades administrativas de forma a garantir a execução das políticas públicas.

No caso do projeto em exame, o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para instalar unidade do Instituto Médico Legal nos Municípios. Nesse sentido, não há inovação na ordem jurídica, que é um dos elementos que caracterizam a lei material, o que torna inócua a proposição em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 23/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 42/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 42/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo imóvel constituído por um terreno com área de 2.030,00m², situado na Rua Gutemberg, s/nº, naquele Município, adquirido pelo Estado de particulares, para construção de grupo escolar.

Desativada a unidade de ensino, a administração municipal pretende utilizar o imóvel para a instalação de um centro de referência e assistência social ao programa de saúde da família, o que atende ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa. O art. 2º também prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial pelo § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2007, no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Carlos Arantes - Agostinho Patrús Filho - Sebastião Helvécio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 43/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 43/2007 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 43/2007 tem como finalidade conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Varjão de Minas imóvel constituído de área com 2.886,30m<sup>2</sup>, incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, sem que seja estabelecida cláusula de destinação.

Para dar atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado para funcionamento de atividades educacionais.

Também em defesa do interesse coletivo, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no termo avençado.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, especialmente ao § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tal dispositivo estabelece que a movimentação dos valores do ativo permanente do Estado somente se fará com autorização explícita do Poder Legislativo.

Além disso, o projeto de lei em análise não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, não há impedimentos a sua transformação em lei.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 45/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 45/2007 dispõe sobre o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 15/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição estabelece que o poder público manterá registro informatizado de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção, facultando-se ao Juizado da Infância e da Adolescência o acesso a tal registro.

Outrossim, o projeto dispõe que o poder público, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas e cursos objetivando derrubar preconceitos e mitos contrários à prática da adoção de crianças com idade acima de 6 meses e de adolescentes.

Por fim, estabelece-se que o poder público promoverá, previamente ao início do processo de adoção, a preservação dos vínculos da criança e do adolescente com a família de origem.

Trata-se de iniciativa legislativa voltada para a facilitação do processo de adoção, de modo a minimizar o quanto possível o número de crianças destituídas de ambiente familiar que lhes proporcione carinho, amor, segurança e sentimento de integração em uma família.

Cumprir dizer que proposição semelhante tramitou na legislatura passada: o Projeto de Lei nº 210/2003, do Deputado José Milton, resultado de desarquivamento do ex-Projeto de Lei nº 1.258/2000.

Trata-se, pois, de matéria recorrente no âmbito do Legislativo Estadual, cabendo ressaltar que, por ocasião do exame de admissibilidade do mencionado ex-Projeto de Lei nº 210/2003, a Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma de um substitutivo que extirpava da proposição os vícios de inconstitucionalidade.

O projeto em exame reproduz integralmente os termos do mencionado substitutivo.

Sob o prisma jurídico-constitucional, importa dizer que a Lei Maior dedicou todo um capítulo para a disciplina da família, da criança, do adolescente e do idoso. O art. 226 inaugura tal capítulo dispondo que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Por sua vez, o art. 227 estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

No que tange à competência legislativa para tratar da matéria, cumpre dizer que o Estado membro está habilitado a exercê-la na via da legislação concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, cabendo, pois, à União estabelecer as normas gerais sobre o assunto.

No âmbito infraconstitucional, a União editou, no exercício de sua competência para estabelecer normas gerais sobre a matéria, a Lei nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos preceitos são de observância obrigatória em todo o território nacional.

Tal diploma normativo estabelece os requisitos da adoção, como, por exemplo, os relativos ao adotante e ao adotando e o estágio de convivência com a criança e o adolescente, merecendo destaque os arts. 47 e 50. Tais preceitos dispõem, respectivamente, que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial e que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Ainda consoante o art. 50, o deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público, não sendo deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais ou caso se verifique qualquer das hipóteses previstas no art. 29, ou seja, se a pessoa revelar, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado.

Já na esfera estadual, foi aprovada a Lei nº 10.501, de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Ao referido conselho toca a competência de cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas constitucionais pertinentes.

Do exposto, resulta claro que a proposição em exame se afina com a sistemática constitucional e legal atinente à proteção da infância e da adolescência, preconizando medidas tendentes a densificar as disposições constitucionais referentes à matéria.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 45/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 46/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a instalação de placas educativas de trânsito nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos industriais, comerciais, rodoviárias, aeroportos, particulares e às margens das rodovias estaduais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação



A proposição em epígrafe pretende tornar obrigatória a instalação de placas educativas de trânsito nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos que menciona. Proposição similar foi apresentada a esta Casa (Projeto de Lei nº 2.836/2005), embora tenha sido retirada de tramitação pelo autor antes de sua apreciação por esta Comissão.

Ao justificar a apresentação do projeto, o autor enfatiza a necessidade de realização de uma campanha educativa que torne mais acessíveis aos condutores e aos pedestres as normas sobre segurança no trânsito.

A esse respeito, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Primeiramente, cumpre destacar que a proposição versa sobre tema indissociavelmente ligado ao trânsito. A competência legislativa sobre essa matéria é atribuída, privativamente, à União, conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ressalte-se que a competência legislativa da União não se restringe às vias públicas, mas a qualquer local cujo acesso seja livre, ainda que o usuário tenha de pagar, como em estacionamentos. A matéria encontra-se disciplinada pela Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, cujo art. 1º estabelece: "O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código".

O referido diploma legal trata, em seu capítulo VI, especificamente da educação para o trânsito, e é complementado pelas resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, sendo de observância obrigatória por todos os Estados, inexistindo, assim, qualquer espaço para a atuação normativa destes.

Assim sendo, apesar dos nobres fins a que visa, o projeto em análise não pode prosperar nesta Casa Legislativa, pois padece de vício de inconstitucionalidade.

Ademais, acrescente-se que a Constituição Federal, em seu art. 2º, inscreve como um de seus princípios fundamentais a separação dos Poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam legislação, administração e jurisdição, atribuídas, respectivamente e sem exclusividade, aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de acordo com um mecanismo de controles recíprocos.

Como se sabe, a função legislativa compreende a elaboração de normas gerais, abstratas, obrigatórias e inovadoras da ordem jurídica. A função jurisdicional, por sua vez, envolve a aplicação do direito aos casos concretos, a fim de dirimir conflitos de interesse. Finalmente, a função executiva consiste na resolução de problemas concretos e individualizados, em conformidade com as leis.

A veiculação de campanhas educativas é atividade própria do Poder Executivo, inserindo-se no âmbito de suas prerrogativas institucionais. Dessa maneira, incumbe a esse Poder, no exercício de sua discricionariedade, a realização de campanhas para a educação no trânsito, independentemente de lei.

Ao tratar da matéria, o art. 23, XII, da Constituição Federal prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Vê-se, assim, que a norma constitucional determinou para os três níveis governamentais áreas comuns de atuação administrativa paralela, que não dependem de provimento legislativo, até porque campanhas educativas comportam uma série de medidas de ordem prática que fogem ao alcance da lei, sendo mais suscetíveis de êxito, se implementadas pelo Poder Executivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 46/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 48/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe determina que o diário oficial do Estado e as demais publicações legislativas sejam publicadas pelo método braile, na forma que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende que, no mínimo, 1% do total da tiragem do diário oficial do Estado e das demais publicações legislativas, assim entendidas as normas, as resoluções, os decretos ou os regulamentos expedidos pelos três Poderes do Estado, sejam publicadas na escrita braile.

Nos termos do projeto, a distribuição do "Minas Gerais" e das demais publicações impressas em braile deverá obedecer a critérios especiais, em razão da necessidade específica da comunidade local, devendo ser garantida a sua distribuição nas bancas de jornais e revistas e em outros locais que distribuam o diário oficial. Por fim, o projeto determina que o Estado encaminhe aos Municípios que o solicitarem um exemplar de cada publicação em braile.

O art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente

sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A Carta mineira, por sua vez, no art. 10, inciso XV, alínea "o", dispõe que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre o apoio e a assistência ao portador de deficiência e sua integração social. De fato, esse é o caso do projeto de lei em estudo.

Por outro lado, a atividade legislativa deve sujeitar-se aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, entre os quais se destacam o princípio da razoabilidade e do interesse público. O Projeto de Lei nº 2.938/2006, proposição de idêntico teor, tramitou nesta Casa, na legislatura passada. Naquela oportunidade, ao ser analisado pela Comissão de Administração Pública, foram apresentados dados que consideramos fundamentais para a análise jurídica da razoabilidade da edição de tal norma.

Conforme consta no parecer daquela Comissão, foi elaborada uma nota técnica pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais informando que "o 'Minas Gerais', em sua versão impressa, é produzido diariamente, com cerca de 600 páginas cada exemplar. Apresenta cinco cadernos específicos, além de um jornal de oito páginas contendo noticiário sobre economia, cultura, Estado, Municípios, justiça e geral. Caso esse material fosse impresso em braile passaria à escala de 18.000 páginas, pesaria aproximadamente 90kg, e cada exemplar apresentaria mais de um metro de altura, pois a impressão em braile exige gramatura especial do papel. Com tais características, haveria grande dificuldade de transporte, distribuição e mesmo de estocagem dos exemplares. Além disso, a edição do diário oficial em braile exigiria onerosos investimentos e uma nova estrutura de produção da Imprensa Oficial, com equipamentos específicos para emissão, em tempo hábil, do número de folhas que a tiragem diária especial alcançaria".

Ademais, há de considerar que, ainda que as citadas barreiras operacionais fossem ultrapassadas, a publicação do referido material em braile beneficiaria, efetivamente, uma parcela muito reduzida da população portadora de deficiência visual: instituições especializadas informam que mais de 95% dos deficientes visuais não têm acesso ao método braile.

É preciso, ainda, observar que existem outras formas mais eficientes para possibilitar o acesso dos deficientes visuais à informação, como programas de computador que traduzem para os deficientes visuais qualquer conteúdo divulgado por via da internet. Os mais utilizados no Brasil são o Dosvox, o Virtual Vision e o Jaws. Algumas entidades, como a Biblioteca Pública Luiz de Bessa, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e a Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, possuem esses sistemas, que são utilizados por um número significativo de deficientes visuais. A Imprensa Oficial do Estado já está disponibilizando o "Minas Gerais" na internet e está-se preparando para oferecê-lo em CD ROM.

Dessa forma, em que pese ao caráter meritório da proposição e à intenção louvável do autor – pretender disponibilizar para o portador de deficiência visual as publicações normativas oficiais –, entendemos que o projeto não se mostra razoável, na medida em que há uma nítida desproporção entre os custos financeiros e operacionais para viabilizá-lo e o reduzido número de cidadãos que seriam com ele beneficiados. Além do mais, como já foi ressaltado, existem outras formas mais razoáveis de garantir o acesso dos deficientes aos textos normativos, como os programas de computadores.

Não se pode, ainda, deixar de mencionar o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, segundo a qual a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias vigentes.

No caso em questão, embora a implementação da medida acarrete custo para o Estado, não se observa o atendimento de nenhum dos requisitos exigidos pela LRF, o que torna o projeto confrontante com a referida lei federal que disciplina a responsabilidade dos gastos públicos.

Por fim, concluímos que o projeto não se coaduna com os princípios constitucionais norteadores da ação pública nem com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, que requer responsabilidade fiscal na ação administrativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 48/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 49/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe objetiva conceder isenção de pagamento de taxa relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

#### Fundamentação

A proposição em exame tem por escopo conceder aos servidores do Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais que tenham como função conduzir viaturas oficiais a isenção do pagamento da taxa estadual relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Estabelece, ainda, que, para a obtenção do benefício da isenção do pagamento da referida taxa, o servidor deve possuir a carteira de credenciamento obtida pelo órgão competente, comprovar frequência máxima no curso de direção defensiva e realizar os exames médicos exigidos pelas autoridades competentes sob a responsabilidade de sua instituição.

Inicialmente, cumpre-nos observar que matéria semelhante foi apresentada na legislatura passada - Projeto de Lei nº 2.133/2005 -, o qual foi retirado de tramitação em virtude de requerimento do autor.

Em que pese ao empenho do parlamentar em beneficiar os servidores do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e Civil, a proposta depara com óbices de natureza constitucional e legal, conforme veremos mais adiante.

A Constituição da República atribui aos Estados competência para a instituição de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme se evidencia do disposto no art. 145, II, daquele diploma.

Utilizando-se da prerrogativa que lhe é assegurada constitucionalmente, o Estado de Minas Gerais criou a Taxa de Segurança Pública, que, no caso, corresponde à contraprestação relativa à emissão da Carteira Nacional de Habilitação, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos, como regra geral, por todos aqueles que pretendem conseguir o documento.

É bem verdade que se insere na órbita de competência desta Casa Legislativa dispor sobre as matérias de natureza tributária, conforme se verifica pelo disposto no art. 61, III, da Carta mineira.

Para que a Assembléia Legislativa exerça este mister, deve pautar-se pelos princípios que disciplinam a ordem tributária nacional, entre eles o da isonomia e o da capacidade contributiva, previstos na Carta Federal.

Observa-se que a proposta em apreço não atende a tais princípios por beneficiar apenas os servidores das mencionadas corporações. Ademais, não leva em conta os rendimentos, as atividades econômicas ou o patrimônio daquele que almeja obter o certificado.

Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, especificamente sobre a existência de fundamento lógico a justificar um tratamento jurídico construído em função de uma desigualdade proclamada (no caso em tela pelo fato de um servidor público conduzir viaturas oficiais), "não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário". Ressalta o eminente professor que "a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais", porquanto entendemos que a proposição em análise não demonstra a existência denexo lógico que justifique a desigualdade de tratamento entre os servidores públicos a que se refere e os demais cidadãos do Estado de Minas Gerais ( "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª edição, 2003, Malheiros Editores, págs. 43 e 45).

Finalmente, além de ultrapassar as limitações de ordem constitucional, a medida ora proposta contraria a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4/5/2000, a qual veda a concessão de benefício ou incentivo de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, sem a correspondente elevação de outros tributos como mecanismo de compensação, para que não ocorra abalo nos cofres do Tesouro.

Para superar essa restrição de ordem legal, a proposta deveria estar acompanhada de estudos acerca da estimativa do impacto da adoção da medida no orçamento do Estado, o que, também, não ocorre no caso em tela.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 49/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 53/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 53/2007 tem por objetivo tornar obrigatório o oferecimento pelo Estado da vacina de prevenção ao combate do câncer de colo de útero – HPV.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta em estudo, os "estabelecimentos de saúde da rede pública estadual deverão fornecer, gratuitamente, às mulheres cuja renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos, vacina para a prevenção de infecção por HPV (Papilomavírus- da família Papovariidae)". Nos Municípios em que tiver ocorrido a municipalização das ações de saúde, o atendimento poderá ser feito por intermédio da respectiva Secretaria de Saúde, mediante convênio com o Estado.

O art. 2º da proposição estabelece que o Executivo regulamentará a lei no prazo de um ano contado da data de sua publicação ou no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.

O art. 3º, por sua vez, impõe ao Estado o dever de realizar campanhas periódicas para esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

Dispõe, a seguir, o art. 4º que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de repasses da Secretária de Saúde, de dotação consignada no Orçamento do Estado, conforme a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, se necessário, e de outras fontes.

Nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde, direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Segundo o art. 198 da mesma Carta, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a seguinte diretriz, entre outras: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (grifo nosso). Dispõe, ainda, o § 1º do mesmo artigo que o Sistema Único de Saúde - SUS - "será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Conforme o art. 7º da Lei Federal nº 8.808, de 1990, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS obedecem, ainda, aos seguintes princípios, entre outros: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema; igualdade de assistência à saúde, sem preconceito ou privilégio de qualquer espécie; conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; organização dos serviços públicos, de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (grifos nossos).

O art. 9º da mesma lei determina que a direção do SUS seja única e exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: relativamente à União, pelo Ministério da Saúde; aos Estados e ao Distrito Federal, assim como aos Municípios, pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente.

O SUS, como se pode ver, orienta-se pelos mesmos princípios em todo o território nacional, entre os quais se insere o princípio da integralidade, de acordo com o qual as ações de saúde devem ser não compartimentalizadas, mas compostas por atividades integradas. Os serviços são dispostos em área delimitada, com unidades hierarquizadas e organizadas em níveis crescentes de complexidade. Não sendo possível realizar atendimentos em unidades de nível elementar, esses serão feitos por unidades que lidam com problemas de mais complexidade.

Para normatizar o SUS e regular as relações entre os seus gestores, o Ministério da Saúde edita, periodicamente, as Normas Operacionais Básicas - NOBs - ou as Normas Operacionais de Assistência à Saúde - Noas -, instrumentos normativos precedidos de ampla discussão com os demais gestores do sistema, nas esferas regional e local, e com outros segmentos da sociedade.

A NOB nº 1/1996, por exemplo, determinou, entre outras coisas, que a gestão do SUS seja compartilhada entre as três esferas de governo, por meio das Comissões Intergestores Tripartites e Bipartites.

As instâncias de viabilização desses propósitos integradores, no que concerne ao Estado, são os fóruns de negociação compostos pelos gestores municipal e estadual: a Comissão Intergestores Bipartite - CIB -, composta paritariamente por representantes da Secretaria de Estado de Saúde - SES - e do Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde - Cosems.

O planejamento do sistema, incluído o seu orçamento, obedece, portanto, a esse processo de integração, de que resulta a Programação Pactuada e Integrada - PPI. Os Municípios elaboram as respectivas programações, que são negociadas entre os gestores na CIB e compatibilizadas com o teto financeiro disponível no âmbito do Estado. A essas programações, acrescem-se as ações de saúde sob responsabilidade direta do Estado. Define-se, desse modo, a responsabilidade de cada Município na prestação de serviços de assistência à saúde assim como o montante de recursos financeiros necessários para viabilizar esses serviços.

Nos níveis local e regional, além dos recursos próprios de cada Tesouro, os Estados e os Municípios ainda recebem recursos transferidos pela União, que são movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde e identificados nos fundos de saúde municipal e estadual.

Com efeito, do exame das normas que desenham o SUS em confronto com o conteúdo da proposta em análise, extraem-se as seguintes conclusões:

Primeiramente, a proposta em estudo estabelece ações para o Estado, as quais já encontram sucedâneo legal e constitucional, uma vez que a atuação preventiva é obrigação normativa da União, dos Estados e dos Municípios, a ser definida por meio de normas infralegais elaboradas com a participação dos agentes políticos do Executivo das três esferas de poder da Federação.

Outrossim, os recursos empregados nos procedimentos do SUS servem ao atendimento dos procedimentos que são conjuntamente definidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios, e qualquer medida que venha a criar novas obrigações para o Estado somente se justifica caso exista, na região, algum tipo de epidemia particular que justifique atuações isoladas.

Finalmente, o atendimento à saúde no âmbito do SUS, seja preventivo, seja repressivo, é universal, sendo vedada qualquer forma de distinção, até mesmo nível de renda; já a proposta em análise pretende atingir apenas as mulheres com renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Em razão disso, não cabe ao legislador estadual, a não ser em situações especiais, decorrentes de particularidades do Estado em questão, estabelecer obrigações ou criar programas para os agentes estaduais de saúde, os quais devem por eles mesmos ser definidos e implementados, em parceria com a União e os Municípios e de conformidade com as disponibilidades financeiras do orçamento do SUS.

Ressalte-se que a criação de obrigações para órgãos do Poder Executivo é medida legislativa que contém vício de iniciativa, pois afronta o disposto na alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição da República:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;"

De tudo, vê-se que a proposta em análise invade não apenas campos reservados a outras esferas de competência da Federação nacional, mas também áreas de atuação conferidas ao Poder Executivo, ofendendo o princípio da autonomia política das unidades federativas, de que trata o art. 18 da Constituição da República, bem como o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º do mesmo Texto Constitucional.

Finalmente, é válido mencionar que a vacina contra o HPV é assunto já inserido no debate público. Desde o início de fevereiro do ano em curso, o Ministério da Saúde vem realizando reuniões para tratar da incorporação da referida vacina nos serviços do SUS, uma vez que tal medicamento só foi aprovado pela Anvisa no final de 2006. Inicialmente, há que verificar – e com especial cuidado – o grau de eficácia da referida vacina e, posteriormente, as possibilidades relativas ao volume de sua distribuição.

#### Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 53/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 54/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular do ensino médio e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de incluir no currículo das escolas integrantes da rede estadual de ensino médio a disciplina Literatura Mineira, com o objetivo de que os alunos tenham maior contato com a literatura regional.

A proposição já foi analisada nesta Casa em outras legislaturas, por meio dos Projetos de Lei nºs 1.647/2001 e 215/2003, que receberam desta Comissão parecer concluindo pela constitucionalidade.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino são de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, às peculiaridades dos governos locais.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos dos ensinos fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo relativo a literatura mineira na grade curricular das escolas de ensinos fundamental e médio não encontra óbice de natureza formal. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF –, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/ DF, ao reconhecer a competência do Estado federado para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomias pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. A autonomia das unidades escolares é preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, que busca implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

Entendemos que o projeto em tela preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente a literatura mineira, e não de uma disciplina específica, o que iria demandar a contratação de professores especializados, gerando custo para as escolas, além de constituir ingerência em sua autonomia. A inclusão de um determinado conteúdo em disciplina já existente mostra-se mais adequada à orientação dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação; propomos, todavia, por meio da Emenda nº 1, a supressão do art. 2º do projeto que determina atribuições específicas para órgão da Secretaria de Estado de Educação, incorrendo, assim, em vício formal de iniciativa, por tratar-se de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "e", da Constituição Estadual.

Por meio da Emenda nº 2, propomos a retirada do art. 3º do projeto, que contém dispositivo inócuo sobre as despesas decorrentes da sua aplicação.

Ressaltamos, por fim, a importância de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar poderá causar no que concerne à autonomia pedagógica das escolas, mesmo sobre a possibilidade de a

carga de conteúdos a serem obrigatoriamente incluídos na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva, por isso, impraticável. A propósito, registre-se que outros projetos da mesma natureza estão em tramitação nesta Casa, o que suscita a necessidade de uma reflexão sobre a viabilidade operacional de se incluírem tantos conteúdos em nosso currículo escolar; entretanto, como já foi dito, tal análise compete à comissão de mérito.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 54/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º.

#### Emenda nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 79/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, desarquivada a pedido do Deputado Weliton Prado, dispõe sobre a cobrança da tarifa de estacionamento em "shopping centers" e hipermercados no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Vem o projeto, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela pretende estabelecer regras para a cobrança correspondente à utilização do estacionamento nos "shopping centers" e hipermercados do Estado. Segundo a proposição, o consumidor teria gratuidade de uma hora, relativamente à prestação do serviço, quando comprovasse haver realizado despesa correspondente a, pelo menos, dez vezes o valor cobrado pelo estacionamento. A matéria já foi apreciada nesta Comissão, na legislatura anterior, e o relator concluiu pela inviabilidade da proposta, mediante os fundamentos seguintes.

A exploração comercial dos estacionamentos localizados nos "shopping centers" e supermercados tornou-se uma prática comum em todo o País, sendo considerada uma iniciativa lícita, desenvolvida em estrita consonância não só com os princípios gerais que regem a atividade econômica, mas também com as normas municipais que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano.

Com efeito, a Carta da República consagrou o princípio da livre iniciativa, que assegura a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvando-se, apenas, os setores considerados estratégicos. Nesses, o Estado, com fundamento na segurança nacional, impede o particular de exercer a atividade, conforme ocorre com a pesquisa, a lavra e o processamento de minerais nucleares ou, mesmo, com a exploração do setor petrolífero.

Ocorrendo a prestação do serviço, que, no caso em tela, consiste no estacionamento e na guarda do veículo, haverá de ser reconhecido o legítimo direito do explorador da atividade econômica à justa remuneração, seja ele o proprietário do estabelecimento, seja ele um terceiro.

Em que pese ao fato de a medida ter alcance popular, sua adoção comportaria contradição: se, por um lado, veda a cobrança pela prestação do serviço, por outro os tribunais brasileiros, de forma unânime, reconhecem a responsabilidade do fornecedor do serviço pelo pagamento de indenizações decorrentes de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

A aprovação da proposta poderia criar uma situação peculiar para os empresários que exploram esse ramo de atividade, pois estariam eles impedidos de perceber remuneração pelos serviços que prestam, mas, ao mesmo tempo, obrigados a indenizar danos e furtos de veículos cuja guarda lhes fora confiada.

Enfatize-se, ainda, que a proposta não se compatibiliza com o princípio da livre concorrência, insculpido na Constituição Federal, pois, certamente, o consumidor faria opção por estacionar o veículo no supermercado ou no "shopping center" mais próximo, com prejuízo para os demais exploradores desse ramo de atividade instalados na periferia desses estabelecimentos comerciais.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 79/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição, em processos seletivos de universidades estaduais, para o aluno pertencente a família cuja renda "per capita" não exceda 80% do salário mínimo.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto estabelece que fica isento de pagamento de taxa de inscrição em processo de seleção para ingresso em cursos superiores de universidades estaduais o aluno pertencente a família cuja renda "per capita" não exceda 80% do salário mínimo.

A habilitação do aluno para receber o benefício proposto no projeto será feita nos termos de regulamento a ser baixado pelo Governador do Estado, no exercício de sua competência privativa para expedir decretos e regulamentos, nos termos do inciso VII do art. 90 da Constituição mineira.

Os termos "entidades de ensino superior mantidas pelo Estado" se mostram adequados sob o ponto de vista jurídico-constitucional, tendo em vista que alcançam todo o universo das instituições de ensino superior mantidas pelo Estado, já criadas ou que venham a ser criadas, com a denominação de universidade, fundação ou outra.

O verdadeiro intuito do legislador é o de assegurar aos mais carentes de recursos financeiros a oportunidade de concorrer ao ingresso em curso superior, "caminho que pode levar milhares de jovens a encontrarem uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho", conforme argumenta o autor do projeto em sua justificativa. O critério da renda familiar "per capita" máxima de 80% do salário mínimo como requisito para habilitar o candidato à isenção da taxa de inscrição está conforme os ditames constitucionais, haja vista o teor do art. 195 da Carta Política mineira, que determina que a educação é direito de todos. Além disso, a proposição não se mostra eivada de vícios discriminatórios ou que criem privilégios em favor de uma parcela da comunidade estudantil em detrimento de outra que esteja em situação semelhante, pois todos os estudantes considerados hipossuficientes conforme o critério adotado no projeto serão contemplados com o benefício. Trata-se, no caso, de outorga de benefício legítimo a pessoas que se encontram em situação isonômica. Assim, foram acatados os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, pressupostos fundamentais da democracia brasileira.

O constitucionalista José Afonso da Silva é categórico ao afirmar que "são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 207). Conforme seus ensinamentos, uma das formas de se cometer esse tipo de inconstitucionalidade consiste em "outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. (...) O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia".

O caso da proposição sob análise não constitui exemplo de discriminação inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 3º, determina que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, a redução das desigualdades sociais. Nesse particular, a concessão do benefício aos alunos que atendam ao requisito do art. 1º do projeto configura discriminação positiva albergada pela Carta Magna.

Ao Poder Executivo caberá a tarefa de determinar a forma de comprovação desse requisito quando da regulamentação do projeto.

Merece ser destacado, ainda, o art. 206 da Constituição Federal, que busca pautar a educação por princípios democráticos, especialmente no que tange à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Diante, pois, dos argumentos apresentados, formulamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 95/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 108/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a inclusão, na grade curricular do Ensino Médio, da disciplina Noções Básicas de Primeiros Socorros e dá outras providências.

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.947/2006, a requerimento do autor, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

## Fundamentação

A proposição em exame pretende que as escolas públicas e privadas de Ensino Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação do Estado, insiram em seus currículos a disciplina Noções Básicas de Primeiros Socorros. Prevê ainda o projeto que o Detran de Minas Gerais deverá reconhecer a disciplina quando o aluno der início ao processo de habilitação para condução de veículos automotores.

O projeto de que se originou a proposição em exame, ao ser analisado por esta Comissão na legislatura passada, recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Também a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática analisou a matéria e opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Os substitutivos apresentados em muito aperfeiçoaram o projeto, no tocante à sua adequação ao ordenamento jurídico vigente, especialmente às normas educacionais que regem a matéria.

Conforme ressaltou o parecer emitido por esta Comissão na legislatura passada, no que se refere à inclusão da referida disciplina no currículo escolar a matéria se insere no âmbito de competência estadual, uma vez que o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. É importante ressaltar que as normas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Carta Federal. É preciso, assim, distinguir entre duas modalidades básicas de leis educacionais. Dessa forma, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades dos governos locais.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei introduziu uma significativa alteração no sistema de composição curricular dos Ensinos Fundamental e do Médio, tornando-o mais flexível. Assim, prevê em seu art. 26 que os currículos do Ensino Fundamental e do Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da ciência. Prevê, ainda, que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica.

Assim, as legislações suplementares editadas pelos Estados devem zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico no currículo das escolas da rede pública de Ensino Médio é matéria que não encontra óbice jurídico de natureza formal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, deve-se observar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Neste sentido, verifica-se que o projeto apresenta uma impropriedade ao incluir a noção de primeiros socorros como uma nova disciplina, o que fere a autonomia conferida às unidades escolares. Entendemos que o conteúdo curricular pretendido deve ser inserido em uma das disciplinas já existentes na grade curricular, que já dispõe de infra-estrutura necessária, contando com professores e horários disponíveis para oferecer tal estudo. A autonomia das unidades escolares é preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, e o projeto em estudo deve buscar a implementação de uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ademais, ao estabelecer que o curso de primeiros socorros deverá ser reconhecido pelo Detran-MG, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, legislando sobre trânsito, matéria afeta à competência legiferante privativa da União. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que sana o vício de inconstitucionalidade acima apontado e aprimora o projeto quanto à técnica legislativa.

Ressaltamos, por fim, a necessidade de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar poderá causar na autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isso, impraticável.

## Conclusão

Em face do exposto concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 108/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Inclui na grade curricular do Ensino Médio conteúdo relativo a noções de primeiros socorros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação incluirão, na grade curricular do Ensino Médio, conteúdo relativo a noções de primeiros socorros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 123/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório



De autoria do Deputado Ivair Nogueira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.605/2005, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2007 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 123/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo imóvel constituído de terreno com área de 589m<sup>2</sup>, e doado ao Estado por esse Município, em 1960, para a construção de uma cadeia, sem contudo estabelecer no instrumento público cláusula de reversão na hipótese de não se atender ao fim estipulado.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. E, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado

Em atendimento ao interesse público, o art. 2º da proposição determina que o imóvel será destinado à construção de uma quadra poliesportiva e a outros projetos reivindicados pelos moradores da localidade.

Para resguardar o fiel cumprimento desse princípio, o projeto deverá conter, ainda, cláusula de reversão do imóvel, na hipótese de o donatário não lhe dar a destinação prevista, decorrido certo prazo. Para corrigir essa omissão, alterar dados cadastrais, bem como aprimorar o projeto de conformidade com a técnica legislativa, apresentamos, no fim deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Cabe ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, baixou a matéria em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação. Em resposta, a Seplag declarou-se favorável à alienação, visto que a Secretaria de Estado de Defesa Social, órgão a que o imóvel está vinculado, não possui interesse em sua utilização.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 123/2007 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel constituído de terreno com área de 589m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 7.079, a fls. 146 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campanha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à construção de quadra poliesportiva e ao atendimento de projetos sociais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, decorrido o prazo de cinco anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 135/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 135/2007, resultante do desarquivamento do ex-Projeto de Lei nº 129/2003, institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 131/2007 objetiva instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais, com vistas a "compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental".

Com efeito, trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente, tema sobre o qual os Estados membros estão autorizados a legislar pela Constituição da República, nos termos do art. 24, VI, §§ 1º a 4º.

Do ponto de vista material, duas normas da Lei Maior estão diretamente relacionadas à proteção da fauna. No inciso I do § 1º do art. 225, é imposta ao poder público a obrigação de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Por sua vez, o inciso VII do citado artigo determina ao Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em relação à iniciativa legislativa, ela é amparada pelo art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

Com o intuito de aprimorar e corrigir algumas falhas da proposição, apresentamos na conclusão o Substitutivo nº 1. Entre as falhas, apontamos o tratamento dado à fauna aquática, assunto que já foi disciplinado em lei aprovada por esta Casa; a composição de comissão de ética no âmbito dos biotérios, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, em face do art. 66, III, da Constituição Estadual, e o estabelecimento de penalidades pelo Executivo, contrariando o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos homens, mulheres e instituições.

A bem da verdade, o Substitutivo nº 1 é o resultado da consolidação de diversos diplomas existentes no plano da legislação federal, adaptado às peculiaridades do Estado. Por se tratar de matéria complexa, a nossa intenção de reunir, de forma sistematizada, em um único diploma normativo, as disposições relacionadas à fauna parte do pressuposto de que essa medida é fundamental para a eficácia da futura lei e sua compreensão pelos destinatários. Assim, esperamos que esta Casa promova um amplo debate acerca do projeto, com todos os segmentos da sociedade. Entendemos que é preciso examinar com bastante cautela a viabilidade de o poder público estadual exercer as atribuições de controle e fiscalização da fauna silvestre, exótica, doméstica e domesticada. Como se sabe, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que os Estados membros passaram a ter competência para legislar sobre fauna. A nosso ver, Minas Gerais dispõe de estrutura precária para o exercício dessas novas atribuições, hoje centralizadas no Ibama. Com essas preocupações, pedimos especial atenção das comissões de mérito na análise dessa matéria.

Resumidamente, o Substitutivo nº 1, de 33 artigos, subdividi-se em 12 capítulos. O capítulo I trata das disposições preliminares. O capítulo II cuida dos princípios e dos objetivos da política de proteção aos animais. O capítulo III dispõe sobre a fauna silvestre. O capítulo IV disciplina a fauna exótica. O capítulo V regula as faunas doméstica e domesticada. O capítulo VI dispõe sobre a vivissecção. O capítulo VII trata dos sistemas intensivos de economia agropecuária e do abate de animais. O capítulo VIII disciplina as licenças e os registros. O capítulo IX cuida dos aspectos relacionados à fiscalização da lei. O capítulo X trata do dano à fauna. O capítulo XI regulamenta as penalidades e a forma de sua aplicação. Por fim, o capítulo XII estabelece disposições finais e transitórias.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 135/2007 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção aos Animais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Todos os animais existentes no território mineiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais ou artificiais, reconhecidos de utilidade ao meio ambiente, são bens de interesse comum, respeitado o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei, em especial, estabelecem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nesta lei os animais da fauna ictiológica, disciplinados em legislação especial.

Art. 2º - A Política Estadual de Proteção aos Animais será exercida em articulação com os órgãos e entidades competentes da União e dos Municípios.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Princípios e dos Objetivos da Política de Proteção aos Animais

Art. 3º - A Política Estadual de Proteção aos Animais se orientará pelos seguintes princípios:

I - preservação e conservação da biodiversidade;

II - cumprimento da função social, ambiental e econômica da fauna;

III - exploração racional da fauna;

IV - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico sustentável e o equilíbrio ambiental;

V - garantia da integridade das espécies animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção e da fauna migratória, assegurando-se a manutenção dos ecossistemas a que pertencem.

Art. 4º - São objetivos da política de proteção aos animais:

I - garantir a perpetuação e a reposição das espécies;

II - disciplinar as formas e os métodos de exploração dos animais destinados ao consumo humano, à pesquisa, a trabalhos e à recreação;

III - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;

IV - proteger a fauna silvestre, exótica, doméstica e domesticada;

V - promover a recuperação de áreas degradadas;

VI - identificar as espécies de animais e as espécies ameaçadas de extinção;

VII - promover a pesquisa e a realização de atividades didático-científicas.

### CAPÍTULO III

#### Da Fauna Silvestre

Art. 5º - Todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres cujo ciclo de vida, no todo ou em parte, ocorra dentro dos limites do território do Estado e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do poder público, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 6º - São vedados:

I - o exercício da caça profissional;

I - o exercício, sem licença, da caça amadorística ou para fins científicos;

III - a comercialização, sem licença da autoridade competente, de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, exceto o comércio de espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados;

IV - a apanha, sem licença da autoridade competente, de ovos, larvas e filhotes para comercialização e outros fins;

V - a destruição, sem licença da autoridade competente, de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública;

VI - o trânsito de peles ou outros produtos de animais silvestres desacompanhado de comprovação de procedência;

VII - a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes utilizando meios, técnicas, métodos, aparelhos, petrechos ou equipamentos definidos como proibidos em regulamento ou feita em locais e períodos também definidos em regulamento como proibidos;

VIII - a criação de animais silvestres sem licença da autoridade competente.

Art. 7º - Os empreendimentos e as atividades que envolvam a criação ou o manejo da fauna silvestre em cativeiro dependem de licenciamento ambiental.

### CAPÍTULO IV

#### Da Fauna Exótica

Art. 8º - Para os fins desta lei, considera-se fauna exótica todos os animais pertencentes a espécies e subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território do Estado e a espécies ou subespécies introduzidas naturalmente ou pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado.

Art. 9º - São vedadas:

I - a introdução de espécie no Estado sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente;

II - a criação de espécimes da fauna exótica em cativeiro sem licença da autoridade competente.

Art. 10 - Os empreendimentos e as atividades que envolvam a criação ou o manejo da fauna exótica em cativeiro dependem de licenciamento ambiental.

### CAPÍTULO V

#### Das Faunas Doméstica e Domesticada

Art. 11 - Constituem animais da fauna doméstica as espécies que, mediante processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, passaram a apresentar características biológicas e comportamentais de estreita dependência dos seres humanos.

Art. 12 - Constituem animais da fauna domesticada os espécimes pertencentes às faunas silvestre, nativa ou exótica, provenientes da natureza ou de cativeiro, que se tornaram dependentes das condições artificiais oferecidas pelos seres humanos para a sua sobrevivência.

## CAPÍTULO VI

### Da Vivisseção

Art. 13 - Consideram-se vivisseção os experimentos didático-científicos realizados com animais em centros de experiências e demonstrações.

Art. 14 - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 15 - A vivisseção não será permitida:

I - sem o emprego de anestesia;

II - em centro de pesquisas e estudos não registrado em órgão competente;

III - sem a supervisão de técnico especializado;

IV - em animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V - em estabelecimento de ensino fundamental ou médio ou em qualquer local freqüentado por menores de idade;

VI - em animal já submetido a outro experimento;

VII - em experiências cujos resultados já são conhecidos ou para fins de demonstração didática já filmada ou ilustrada;

VIII - para fins comerciais ou de propaganda armamentista;

IX - em experiências cuja finalidade científica não esteja voltada para a obtenção de resultados que visem à melhoria da saúde dos seres humanos e dos animais.

Art. 16 - O animal só poderá ser submetido a intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que integrem pesquisa ou programa de aprendizado cirúrgico quando, durante ou após a vivisseção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal submetido a experiência ou demonstração poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não seja sacrificado, o animal utilizado em experiência ou demonstração somente poderá sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinado a pessoa ou entidade que por ele queira responsabilizar-se.

Art. 17 - É vedada a realização de experimentos não autorizados pelo órgão competente, bem como aqueles cujos resultados possam ser obtidos por métodos alternativos.

## CAPÍTULO VII

### Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária e do Abate de Animais

Art. 18 - A criação de animais em sistema intensivo de economia agropecuária obedecerá a normas, métodos e padrões técnicos estabelecidos pelo poder público, na forma estabelecida na regulamentação desta lei, proibida a engorda de aves, suínos, caprinos, bovinos e outros animais por processos mecânicos, químicos ou outros métodos considerados cruéis.

Art. 19 - O sacrifício de animais para consumo humano obedecerá ao disposto no Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, e nas normas complementares estabelecidas na regulamentação desta lei.

## CAPÍTULO VIII

### Das Licenças e dos Registros

Art. 20 - Para o exercício de atividade com animais da fauna silvestre e exótica no Estado é obrigatória a licença.

§ 1º - A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, petrecho e equipamento.

§ 2º - A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica sujeita ao recolhimento de emolumento administrativo.

§ 3º - A licença será expedida por prazo determinado, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão competente nos casos de infração à legislação pertinente ou por motivo de interesse ecológico.

Art. 21 - Obrigam-se ao registro:

I - a pessoa jurídica especializada na fabricação de aparelho, petrecho ou equipamento de caça;

II - a pessoa física ou jurídica que crie ou comercialize animais da fauna silvestre ou exótica;

III - a pessoa física ou jurídica que industrialize produtos da fauna silvestre ou exótica;

IV - as instituições privadas que realizem experimentos com animais.

Parágrafo único - O registro será concedido por prazo determinado, mediante o recolhimento de emolumento administrativo e atendimento das normas específicas estabelecidas pelo órgão competente.

## CAPÍTULO IX

### Da Fiscalização

Art. 22 - A fiscalização de animais, em caráter preventivo ou repressivo, incidirá sobre:

I - atividade que acarrete risco de dano ou dano à fauna;

II - captura, coleta, utilização, perseguição, destruição, transporte, comercialização, caça, apanha e criadouros de animais, inclusive de seus ovos, larvas, ninhos e abrigos;

III - beneficiamento, conservação, transformação, trânsito e comercialização de peles e outros subprodutos de animais;

IV - aparelho, petrecho ou equipamento destinados à caça, captura, cria, realização de experiência, transporte e guarda de animais.

Art. 23 - A fiscalização de animais será exercida:

I - pelos órgãos e entidades do Estado definidos na regulamentação desta lei, em caso de animal destinado à vivissecção e à pecuária, bem como em caso de animal pertencente à fauna silvestre e exótica;

II - pelo poder público municipal e pelo Estado, este em caráter supletivo, nos demais casos.

## CAPÍTULO X

### Do Dano à Fauna

Art. 24 - Constitui risco de dano e dano à fauna toda ação ou omissão que viole as disposições contidas nesta lei, especialmente:

I - a introdução de espécie exótica sem autorização da autoridade competente;

II - a captura de espécime de espécie em extinção;

III - a captura de espécime em local ou época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitidos;

IV - a prática de ação que provoque a morte de espécime por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;

V - a prática de maus-tratos a animais.

## CAPÍTULO XI

### Das Penalidades

Art. 25 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei e de sua regulamentação constituem infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I - advertência;

II - multa, de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, lavrando-se o respectivo termo;

IV - interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a fauna;

V - suspensão ou cancelamento de licença ou registro, de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI - exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º - As penalidades previstas no "caput" deste artigo incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato passível de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão competente, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º - As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 4º - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração da mesma natureza, após ter sido condenado por decisão administrativa definitiva por infração anterior, no período de doze meses.

§ 5º - Ocorrendo a reincidência específica, a multa é aplicada em dobro.

§ 6º - Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

§ 7º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 26 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 27 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao órgão competente.

Art. 28 - Esgotados os prazos recursais, os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização, salvo os perecíveis, serão alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outras com fins benemerentes, bem como a comunidades carentes, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º - A autoridade ambiental competente encaminhará cópia do termo de doação a que se refere o "caput" deste artigo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 2º - Fica autorizada a retenção de veículo utilizado no cometimento de infração até que o infrator regularize a situação no órgão competente, com o pagamento da multa, o oferecimento de defesa ou a impugnação.

§ 3º - Os custos da retenção a que se refere o § 2º correrão à conta do infrator.

Art. 29 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização, monitoramento e controle.

## CAPÍTULO XII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 - No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Estado, por intermédio dos órgãos e entidades competentes, promoverá a revisão dos convênios firmados com os órgãos ou entidades da União, para adequá-los aos termos desta lei.

Art. 31 - O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita desta lei às escolas de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, bibliotecas públicas e prefeituras municipais.

Parágrafo único - A distribuição de que trata o "caput" deste artigo será acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 32 - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/3/2007, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Ana Maria Resende

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/3/2007, que nomeou Celso Carlos Santos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Bruno Antônio dos Santos Penello Cardoso para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando David Tavares de Matos do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Deiró Marra

nomeando Erton Gaspar de Matos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 4 horas.

Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

exonerando Larissa Vaz Vieira Martins do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Ângela Raimunda Belfort dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Eugênio de Figueiredo Miranda para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Fernanda Grazielle da Silva Cunha para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Corrêa

exonerando Mariana Maria Rocha Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

nomeando David Tavares de Matos para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas.

Gabinete do Deputado Padre João

nomeando Antônio Sad Resende Candido para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ruy Muniz

nomeando Mônica dos Anjos Brito para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 15/3/2007, que nomeou Maria Elisa Corrêa Alves e Sousa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Luiz Claudio dos Reis Campos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Selma Aparecida Moraes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

#### AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 12/3/2007, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o disposto no art. 14 de Deliberação da Mesa nº 2.358, de 24/5/2005, aplicaram à empresa Império dos Tecidos e Plásticos Ltda., CNPJ nº 05.777.918/0001-65, a sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de seis meses, e de descredenciamento, por igual período, do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, por essa empresa ter dado ensejo ao retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 9/2006, tendo em vista o não-encaminhamento de documentação exigida para habilitação dentro do prazo estipulado, nos termos do subitem 5.5.1 do edital do processo licitatório em referência e da legislação que trata da matéria, em especial o art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002, e o art. 13 do Decreto nº 42.408, de 8/3/2002. Fica aberto o prazo de cinco dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 109, I, "f", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para apresentação de recurso à Mesa da Assembléia Legislativa contra a aplicação da sanção, contados da data de recebimento de carta enviada à empresa com notificação desta.

#### AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 12/3/2007, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o disposto no art. 14 de Deliberação da Mesa nº 2.358, de 24/5/2005, aplicaram à empresa Invent Informática e Consultoria Ltda., CNPJ nº 06.888.501/0001-32, a sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de seis meses, e de descredenciamento, por igual período, do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, por essa empresa ter dado ensejo ao retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 36/2006, tendo em vista o não-encaminhamento de documentação exigida para habilitação dentro do prazo estipulado, nos termos do subitem 5.5.1 do edital do processo licitatório em referência e da legislação que trata da matéria, em especial o art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002, e o art. 13 do Decreto nº 42.408, de 8/3/2002. Fica aberto o prazo de cinco dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 109, I, "f", da Lei Federal nº 8.666, de 1994, para apresentação de recurso à Mesa da Assembléia Legislativa contra a aplicação da sanção, contados da data de recebimento de carta enviada à empresa com notificação desta.

#### AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 12/3/2007, o Sr. Presidente e o Sr. 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o disposto no art. 14 de Deliberação da Mesa nº 2.358, de 24/5/2005, aplicaram à empresa Premier Tecnologia e Holding Ltda., CNPJ nº 38.074.597/0001-91, a sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de seis meses, e de descredenciamento, por igual período, do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, por essa empresa ter dado ensejo ao

retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 71/2006, tendo em vista o não-encaminhamento de documentação exigida para habilitação dentro do prazo estipulado, nos termos do subitem 5.5.1 do edital do processo licitatório em referência e da legislação que trata da matéria, em especial o art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002, e o art. 13 do Decreto nº 42.408, de 8/3/2002. Fica aberto o prazo de cinco dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 109, I, "f", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para apresentação de recurso à Mesa da Assembléia Legislativa contra a aplicação da sanção, contados da data de recebimento de carta enviada à empresa com notificação desta.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2007

DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Conheço do recurso interposto pelo pregoante Meizler Biopharma S.A., referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2007, que tem como objeto a aquisição de vacinas de vírus inativo contra gripe; todavia nego provimento ao recurso por ter sido apresentado intempestivamente, com base na Ata da Reunião de nº 18, do Pregoeiro e de sua equipe de apoio da ALMG, a qual aprovo, fazendo ela parte desta decisão.

Belo Horizonte, 13 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2007

DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Conheço do recurso interposto pelo pregoante Stilcor Indústria de Tintas Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 4/2007, que tem como objeto a aquisição de materiais de pintura para uso em construção civil; todavia nego provimento ao recurso, com base na Ata da Reunião nº 20, do Pregoeiro e de sua equipe de apoio da ALMG, a qual aprovo, fazendo ela parte desta decisão.

Belo Horizonte, 14 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2006

CONCORRÊNCIA Nº 5/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão pública da Concorrência nº 5/2006, que tem como objeto a contratação de empresa(s) de engenharia para a prestação de serviços de manutenções preventiva e corretiva em elevadores, está adiada para as 10h30min do dia 18/04/2007, tendo em vista alterações no edital.

Belo Horizonte, 15 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Município de Resplendor. Objeto: doação de um microcomputador Compac. Licitação: dispensa.

#### ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 14/3/2007, pág. 40, col. 2, onde se lê:

"Alina Cintia Braga dos Santos Silva", leia-se:

"Alina Cynthia Braga dos Santos Silva".